



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto/MG, 25 de janeiro de 2022.


Senhor Presidente

Solicito autorização de V. Exa. para contratar escritório de advocacia para a prestação de serviço profissional especializado de natureza singular em assessoria e consultoria jurídica a esta Casa Legislativa.

Informo que não possuímos procurador designado, e a anos, a prestação de serviços jurídicos ocorre através de contratação profissional especializado.

Dentro desse contexto, o contrato da atual assessoria vence no dia 28 do mês de fevereiro, não havendo interesse por parte do contratado em permanecer prestando serviços a essa Casa, assim, torna-se indispensável firmar novo contrato com profissional experiente.

Atenciosamente,


Alex das Dores de Lima Chaves
Secretário da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto, 26 de Janeiro de 2022.

Senhor Secretário;

Autorizo a contratação solicitada desde que exista previsão e verba suficientemente consignadas no orçamento programa do município, respeitados os limites fixados na lei de licitações e contratos administrativos - Lei 8.666/93, declarando a confiança desta Administração nos serviços na advogada TATIANE NETTO MIRANDA FARIA OAB/MG: 88457.

Atenciosamente.

Divino Vieira da Silva
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

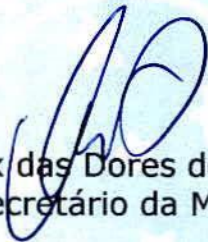


Senhora do Porto/MG, 26 de janeiro de 2022.

Senhor Contador,

Solicito de V. Sa. a fineza de informar se existe consignada no orçamento programa, dotação orçamentária para a contratação de serviço especializado em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para esta Casa

Atenciosamente,



Alex das Dores de Lima Chaves
Secretário da Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhor Secretário,

Informo a V. Sa. que existe consignada no orçamento programa do município a dotação orçamentária: 01.031.0001.3.3.90.39.00 manutenção das atividades da secretaria, para a contratação de empresa de prestação de serviço técnico profissional especializado em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para serviços afetos à essa Casa.

Atenciosamente,

Leandro de Oliveira Lima
CPF: 046.352.286-90
Contador CRC/MG: 76.802/O-9

Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto/MG, 27 de janeiro de 2022.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

Declaro, nos termos do inciso I, do art. 16, da Lei Complementar 101, que as despesas referentes à contratação de empresa para a prestação de serviço profissional especializado em assessoria e consultoria jurídica em administração pública, serão contabilizadas na dotação orçamentária 01.031.0001. 3.3.90.35.00 serviços de consultoria, cujo saldo atual será suficiente para garantir o empenho de tais despesas no exercício de 2022, os quais serão comprometidos nos meses de janeiro a dezembro.

A referida despesa enquadra-se na previsão do programa de trabalho deste Governo e compatibiliza-se com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do município, encontrando-se adequada aos parâmetros financeiros da administração.

Declaro, ainda, que tais despesas serão totalmente empenhadas no exercício financeiro de 2022 e que não ficarão parcelas remanescentes para serem empenhadas nos exercícios seguintes.

Silvane Conceição de Carvalho
Tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto/MG , 27 de janeiro de 2022.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias do município.

Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto/MG, 27 de janeiro de 2022.

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, nos termos do inciso II, do art. 16, da Lei Complementar 101, que a presente ação governamental tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias do município.

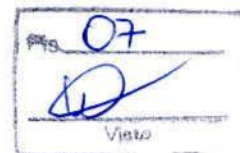
Leandro de Oliveira Lima
CPF: 046.352.286-90
Contador CRC/MG: 76.002/0-9

Contador



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto/MG, 23 de fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, para que esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, inicie procedimento de licitação para a contratação de advogado para a prestação de serviço técnico-especializado em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular a esta Casa nos termos do termo de referência

Atenciosamente,

Secretário DA CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PORTARIA Nº 04/2022

DIVINO VIEIRA DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - **Designar**, com fulcro nos artigos 34, inciso I, c/c artigo 35, incisos II e VI, c/c artigo 98 inciso II, letra d, c/c artigo 27, todos da Lei Orgânica Municipal de Senhora do Porto, e com âncoras no Regimento Interno da Câmara Municipal, nos seus artigos 62, c/c artigo 63, inciso II, c/c artigo 76, inciso I, os Membros abaixo relacionados, para comporem a **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO**, para o exercício e atribuições previstas na forma da Lei Federal nº 8.666/93, e suas posteriores modificações, a partir desta data, assim constituída, sem remuneração pecuniária pelo exercício do cargo:

Presidente: **Wenderson Pires Figueiredo**, brasileiro, solteiro, comerciante, residente nesta urbe, exerce o cargo de Vereador a esta Câmara Municipal, portador do CPF nº 090.735.016-01.

Membro: **Alex das Dores de Lima Chaves**, brasileiro, solteiro, funcionário público, residente nesta urbe, exerce o cargo de Vereador a esta Câmara Municipal de Senhora do Porto, portador do CPF 074.515.876-57.

Relator: **Lourival Pires Filho**, brasileiro, casado, produtor rural, residente nesta urbe, exerce o cargo de Vereador a esta Câmara Municipal, portador do CPF nº 449.089.626-34.

Art. 2º - Revogam as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor e efeitos nesta data infra de sua publicação no Quadro de Avisos próprios da Câmara Municipal de Senhora do Porto.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Senhora do Porto, MG, em 20 de janeiro de 2022.

Divino Vieira da Silva

Presidente da Câmara Municipal de Senhora do Porto

PUBLICADA NO QUADRO DE AVISOS
CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO
em 20/01/22
Assinatura:



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto/MG, 25 de fevereiro de 2022.

Senhor Procurador,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o "*Curriculum Vitae*" da Advogada Tatiana Netto Miranda Faria OAB/MG: 88.457 que esta Câmara pretende contratar para a prestação de serviço técnico profissional especializado em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular a esta Casa, para análise e posterior emissão de parecer a respeito da legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação.

Atenciosamente,

Wenderson Pires Figueiredo
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



COTAÇÃO DE PREÇOS

SETOR REQUISITANTE: Secretaria Câmara Municipal de Senhora do Porto	DATA: 03/02/2022
---	----------------------------

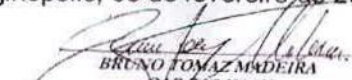
Solicitamos que este profissional ou escritório informe cotação de preços dos serviços abaixo descritos para composição do valor médio a ser utilizado em futura contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a este poder legislativo. Gentileza devolver no papel timbrado devidamente firmado.

DADOS DA EMPRESA / PESSOA FÍSICA:

JME:	MADEIRA & MADEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ/OAB:	17.566.030/0001-62
ENDEREÇO:	PRAÇA DOUTOR PARMENIO, 194, B, CENTRO, VIRGINÓPOLIS
ENQUADRAMENTO:	
TELEFONE:	33 988335901

Descrição	Descrição detalhada	Qtde.	Valor unitário (mensal)	Valor total
ITEM	Prestação de serviços de Assessoria Jurídica junto à Câmara Municipal de Senhora do Porto incluindo pareceres jurídicos em projetos de lei e afins, com análise com emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias com presença nas respectivas reuniões, leitura dos expedientes na sessão, elaboração de minuta de parecer para as comissões bem como disponibilidade para atendimento presencial sempre que requisitado e representação jurídica da Câmara junto ao Poder Judiciário em qualquer instância seja como autor ou réu.	10	R\$ 4.9000,00	R\$ 49.000,00

Virginópolis, 03 de fevereiro de 2022.


BRUNO TOMAZ MADEIRA
OAB/MG 104.422
Madeira & Madeira Sociedade de Advogados

P/ Bruno Tomaz Madeira



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



ANEXO I

PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

1. DO OBJETO

1.1. O presente termo de referência tem por finalidade a contratação de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Senhora do Porto, consistente na elaboração de pareceres, assessoramento da Presidência, da Mesa Diretora e Comissões em processos legislativos e atividades administrativas internas da Câmara, conforme especificações neste instrumento.

2. DA JUSTIFICATIVA

Justifica a contratação em atendimento às demandas jurídicas nas áreas de Direito Público, Administrativo e Legislativo, desta Câmara Municipal, bem como orientar e assessorar Presidência, da Mesa Diretora e comissões.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

- 3.1 examinar minutas de documentos e atos elaborados pelos servidores em assuntos que envolvam interesse jurídico;
- 3.2 Análise de minutas específicas de editais, projetos de lei e demais atos jurídicos solicitados pelo Presidente;
- 3.3 Elaboração de minutas de peças judiciais voltadas à defesa da Câmara Municipal;
- 3.4 Orientação permanente de Comissão e Servidores na realização de reforma administrativa, incluindo estrutura administrativa, quadro de cargos, plano de carreira, regime jurídico.
- 3.5 Atender todas as necessidades jurídicas e de assessoramento da Câmara Municipal, incluindo pareceres, elaboração das proposições legislativas, acompanhamento do procedimento legislativo, emendas à Lei Orgânica e outros atos atinentes à função jurídica.
- 3.6 Atender as demandas judiciais quando necessário.
- 3.7 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Câmara Municipal de Senhora do Porto.
- 3.8 Elaboração e/ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei.
- 3.9 Acompanhamento e defesa da Câmara Municipal nas ações judiciais que vierem a ser propostas contra a mesma.

4. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão prestados na sede Administrativa da Câmara Municipal mensalmente, no mínimo 01 (uma) vez no mês no horário de expediente da Câmara, bem como, suportes técnicos através de meios de comunicação quando necessário.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Atender todas as necessidades jurídicas e de assessoramento da Câmara Municipal, incluindo pareceres, acompanhamento do procedimento legislativo, emendas à Lei Orgânica e outros atos atinentes à função jurídica.

5.2. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



5.3. Dar ciência imediata e por escrito à CONTRATANTE, sobre qualquer anormalidade que possa afetar a execução do objeto contratado, responsabilizando-se por eventual paralisação dos serviços por parte de sua equipe técnica, sendo de sua responsabilidade a continuidade dos serviços sem quaisquer ônus à CONTRATANTE.

5.4. Conduzir seus trabalhos de maneira a não interferir, provocar atrasos ou qualquer limitação nos trabalhos da CONTRATANTE.

5.5. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE.

5.6. Disponibilizar pelo menos 01 (um) profissional do direito, advogado, no mínimo 01 (uma) vez por mês, *in loco*, no horário de expediente da Câmara Municipal, bem como, suportes técnicos através de meios de comunicação quando necessário.

5.7. A presença do profissional em data diversa da reunião ordinária deverá ser voltada para atendimento do assessoramento do processo legislativo, das Comissões Permanentes, atendimentos individuais dos vereadores, assessoramento à Comissão Permanente de Licitação, Secretaria, Contabilidade e questões ligadas aos servidores em geral.

5.8. Excepcionalmente, em atendimento a convocação do Presidente da Câmara, para atendimento de questões consideradas por ele como urgentes.

5.9. Estar presencialmente na data da reunião quer seja ordinária quer seja extraordinária e realizar leitura dos expedientes durante a sessão legislativa.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. Notificar a CONTRATADA no caso de ocorrências que interfiram negativamente na prestação de serviços.

6.2. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA cumpra com suas obrigações dentro das condições contratuais.

6.3. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham ser solicitados pela CONTRATADA.

6.4. Entregar, quando da formalização do contrato, cópia material e virtual do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

6.5. Cumprir tempestivamente todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA.

6.6. Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados pela CONTRATADA.

6.7. Efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos, contra a apresentação de Nota Fiscal.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da contratada, sujeitando-se às sanções enumeradas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:

a) advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

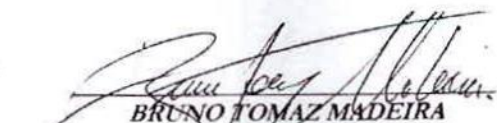
CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



- b) multa de 10% (dez por cento) do contrato;
 - c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, no prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, facultada a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.
- 8.2 - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", pela Câmara, facultando a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção da declaração de inidoneidade, cujo prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo, conforme estabelecido no § 3º, art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 8.3 - O atraso injustificado na prestação de serviços descritos neste edital sujeitará a multa de mora, na forma estabelecida a seguir:
- a) 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o trigésimo dia;
 - b) 10% (dez por cento), após ultrapassado o prazo da alínea anterior.
- 8.4 - As multas a que se refere esta Cláusula incidem sobre o valor do contrato e serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, ou, quando for o caso, serão cobradas judicialmente.
- 8.5 - Considera-se ocorrência passível de multa:
- a) atraso na prestação do serviço após o encaminhamento da ordem de serviço pela Contratante à Contratada;
 - b) impedir a realização da fiscalização.
- 8.6 - Ocorrendo a inexecução de que trata o item 10.1, reserva-se ao Órgão contratante o direito de optar sucessivamente pela oferta que se apresentar como aquela mais vantajosa pela ordem de classificação, comunicando, em seguida, à **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, para as providências cabíveis.
- 8.7 - A segunda adjudicatária, ocorrendo à hipótese do item anterior, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas neste Edital.
- 8.8 - A aplicação das penalidades previstas nessa cláusula é de competência exclusiva da **Câmara Municipal de Senhora do Porto**.

9. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

9.1. O prazo contratual será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, observando o limite estabelecido no at. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante Termos Aditivos, com valor reajustado anualmente, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor.


BRUNO TOMAZ MADEIRA
OAB/MG 104.422
Madeira & Madeira Sociedade de Advogados
P/ Bruno Tomaz Madeira

COTAÇÃO DE PREÇOS

SETOR REQUISITANTE: Secretaria Câmara Municipal de Senhora do Porto	DATA: 03/02/2022
---	----------------------------

Em anexo cotação de preços nos moldes solicitados.

DADOS DA EMPRESA / PESSOA FÍSICA:

NOME:	
CNPJ/OAB:	22.869.740./0001-00
ENDEREÇO:	HELDER FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ENQUADRAMENTO:	Travessa dos Leões, 140 Sala 03
TELEFONE:	Centro - 39740-000 Guanhães MG

33-3421-3028

Descrição	Descrição detalhada	Qtde	Valor unitário (mensal)	Valor total
ITEM	Prestação de serviços de Assessoria Jurídica junto à Câmara Municipal de Senhora do Porto incluindo pareceres jurídicos em projetos de lei e afins, com análise com emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias com presença nas respectivas reuniões, leitura dos expedientes na sessão, elaboração de minuta de parecer para as comissões bem como disponibilidade para atendimento presencial sempre que requisitado e representação jurídica da Câmara junto ao Poder Judiciário em qualquer instância seja como autor ou réu.	10	3.400,00	34.000,00

[Handwritten Signature]
22.869.740./0001-00
HELDER FERREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Travessa dos Leões, 140 Sala 03
Centro - 39740-000
Guanhães MG

Senhora do Porto, 03 de fevereiro de 2022.

ANEXO I

PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO



1. DO OBJETO

1.1. O presente termo de referência tem por finalidade a contratação de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Senhora do Porto, consistente na elaboração de pareceres, assessoramento da Presidência, da Mesa Diretora e Comissões em processos legislativos e atividades administrativas internas da Câmara, conforme especificações neste instrumento.

2. DA JUSTIFICATIVA

Justifica a contratação em atendimento às demandas jurídicas nas áreas de Direito Público, Administrativo e Legislativo, desta Câmara Municipal, bem como orientar e assessorar Presidência, da Mesa Diretora e comissões.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

- 3.1 examinar minutas de documentos e atos elaborados pelos servidores em assuntos que envolvam interesse jurídico;
- 3.2 Análise de minutas específicas de editais, projetos de lei e demais atos jurídicos solicitados pelo Presidente;
- 3.3 Elaboração de minutas de peças judiciais voltadas à defesa da Câmara Municipal;
- 3.4 Orientação permanente de Comissão e Servidores na realização de reforma administrativa, incluindo estrutura administrativa, quadro de cargos, plano de carreira, regime jurídico.
- 3.5 Atender todas as necessidades jurídicas e de assessoramento da Câmara Municipal, incluindo pareceres, elaboração das proposições legislativas, acompanhamento do procedimento legislativo, emendas à Lei Orgânica e outros atos atinentes à função jurídica.
- 3.6 Atender as demandas judiciais quando necessário.
- 3.7 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Câmara Municipal de Senhora do Porto.
- 3.8 Elaboração e/ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei.
- 3.9 Acompanhamento e defesa da Câmara Municipal nas ações judiciais que vierem a ser propostas contra a mesma.

4. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão prestados na sede Administrativa da Câmara Municipal mensalmente, no mínimo 01 (uma) vez no mês no horário de expediente da Câmara, bem como, suportes técnicos através de meios de comunicação quando necessário.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Atender todas as necessidades jurídicas e de assessoramento da Câmara Municipal, incluindo pareceres, acompanhamento do procedimento legislativo, emendas à Lei Orgânica e outros atos atinentes à função jurídica.

5.2. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

5.3. Dar ciência imediata e por escrito à CONTRATANTE, sobre qualquer anormalidade que possa afetar a execução do objeto contratado, responsabilizando-se por eventual paralisação dos serviços por parte de sua equipe técnica, sendo de sua responsabilidade a continuidade dos serviços sem quaisquer ônus à CONTRATANTE.

5.4. Conduzir seus trabalhos de maneira a não interferir, provocar atrasos ou qualquer limitação nos trabalhos da CONTRATANTE.

5.5. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE.

5.6. Disponibilizar pelo menos 01 (um) profissional do direito, advogado, no mínimo 01 (uma) vez por mês, *in loco*, no horário de expediente da Câmara Municipal, bem como, suportes técnicos através de meios de comunicação quando necessário.

5.7. A presença do profissional em data diversa da reunião ordinária deverá ser voltada para atendimento do assessoramento do processo legislativo, das Comissões Permanentes, atendimentos individuais dos vereadores, assessoramento à Comissão Permanente de Licitação, Secretaria, Contabilidade e questões ligadas aos servidores em geral.

5.8. Excepcionalmente, em atendimento a convocação do Presidente da Câmara, para atendimento de questões consideradas por ele como urgentes.

5.9. Estar presencialmente na data da reunião quer seja ordinária quer seja extraordinária e realizar leitura dos expedientes durante a sessão legislativa.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

6.1. Notificar a CONTRATADA no caso de ocorrências que interfiram negativamente na prestação de serviços.

6.2. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA cumpra com suas obrigações dentro das condições contratuais.

6.3. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham ser solicitados pela CONTRATADA.

16
Visto

6.4. Entregar, quando da formalização do contrato, cópia material e virtual do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.

6.5. Cumprir tempestivamente todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA.

6.6. Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados pela CONTRATADA.

6.7. Efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos, contra a apresentação de Nota Fiscal.

17
Visto

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da contratada, sujeitando-se às sanções enumeradas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:

- a) advertência;
- b) multa de 10% (dez por cento) do contrato;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, no prazo não superior a 2 (dois) anos;
- d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, facultada a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.

8.2 - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", pela Câmara, facultando a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção da declaração de inidoneidade, cujo prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo, conforme estabelecido no § 3º, art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.

8.3 - O atraso injustificado na prestação de serviços descritos neste edital sujeitará a multa de mora, na forma estabelecida a seguir:

- a) 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o trigésimo dia;
- b) 10% (dez por cento), após ultrapassado o prazo da alínea anterior.

8.4 - As multas a que se refere esta Cláusula incidem sobre o valor do contrato e serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, ou, quando for o caso, serão cobradas judicialmente.

8.5 - Considera-se ocorrência passível de multa:

- a) atraso na prestação do serviço após o encaminhamento da ordem de serviço pela Contratante à Contratada;
- b) impedir a realização da fiscalização.

8.6 - Ocorrendo a inexecução de que trata o item 10.1, reserva-se ao Órgão contratante o direito de optar sucessivamente pela oferta que se apresentar como aquela mais vantajosa pela ordem de classificação, comunicando, em seguida, à **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, para as providências cabíveis.

- 8.7 - A segunda adjudicatária, ocorrendo à hipótese do item anterior, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas neste Edital.
- 8.8 - A aplicação das penalidades previstas nessa cláusula é de competência exclusiva da **Câmara Municipal de Senhora do Porto**.

9. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

9.1. O prazo contratual será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, observando o limite estabelecido no at. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante Termos Aditivos, com valor reajustado anualmente, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor.


[22.869.740.0001-00]
**HELDER FERREIRA SOCIEDADE
DE ADVOGADOS**
Travessa dos Leões, 140 Sala 03
Centro - 39740-000
Guanhães MG



COTAÇÃO DE PREÇOS

SETOR REQUISITANTE: Secretaria Câmara Municipal de Senhora do Porto	DATA: 03/02/2022
---	----------------------------

Solicitamos que este profissional ou escritório informe cotação de preços dos serviços abaixo descritos para composição do valor médio a ser utilizado em futura contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica a este poder legislativo. Gentileza devolver no papel timbrado devidamente firmado.

DADOS DA EMPRESA / PESSOA FÍSICA:

NOME:	TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CNPJ/OAB:	88457
ENDEREÇO:	RUA PRIMAVERA 260, COLINA VERDE
BARRIO/QUADRAMENTO:	
TELEFONE:	(31) 9 9988-9957

Descrição	Descrição detalhada	Qtde.	Valor unitário (mensal)	Valor total
ITEM	Prestação de serviços de Assessoria Jurídica junto à Câmara Municipal de Senhora do Porto incluindo pareceres jurídicos em projetos de lei e afins, com análise com emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias com presença nas respectivas reuniões, leitura dos expedientes na sessão, elaboração de minuta de parecer para as comissões bem como disponibilidade para atendimento presencial sempre que requisitado e representação jurídica da Câmara junto ao Poder Judiciário em qualquer instância seja como autor ou réu.	10	R\$ 3.350,00	R\$ 33.500,00

Senhora do Porto, 03 de fevereiro de 2022.

ANEXO I

PROJETO BÁSICO – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

1. DO OBJETO

1.1. O presente termo de referência tem por finalidade a contratação de prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica para a Câmara Municipal de Senhora do Porto, consistente na elaboração de pareceres, assessoramento da Presidência, da Mesa Diretora e Comissões em processos legislativos e atividades administrativas internas da Câmara, conforme especificações neste instrumento.

2. DA JUSTIFICATIVA

Justifica a contratação em atendimento às demandas jurídicas nas áreas de Direito Público, Administrativo e Legislativo, desta Câmara Municipal, bem como orientar e assessorar Presidência, da Mesa Diretora e comissões.

3. DAS ESPECIFICAÇÕES DO SERVIÇO

- 3.1 examinar minutas de documentos e atos elaborados pelos servidores em assuntos que envolvam interesse jurídico;
- 3.2 Análise de minutas específicas de editais, projetos de lei e demais atos jurídicos solicitados pelo Presidente;
- 3.3 Elaboração de minutas de peças judiciais voltadas à defesa da Câmara Municipal;
- 3.4 Orientação permanente de Comissão e Servidores na realização de reforma administrativa, incluindo estrutura administrativa, quadro de cargos, plano de carreira, regime jurídico.
- 3.5 Atender todas as necessidades jurídicas e de assessoramento da Câmara Municipal, incluindo pareceres, elaboração das proposições legislativas, acompanhamento do procedimento legislativo, emendas à Lei Orgânica e outros atos atinentes à função jurídica.
- 3.6 Atender as demandas judiciais quando necessário.
- 3.7 Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela Câmara Municipal de Senhora do Porto.
- 3.8 Elaboração e/ou alteração de Regulamentos, Decretos, Projetos de Lei.
- 3.9 Acompanhamento e defesa da Câmara Municipal nas ações judiciais que vierem a ser propostas contra a mesma.

4. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

4.1. Os serviços serão prestados na sede Administrativa da Câmara Municipal mensalmente, no mínimo 01 (uma) vez no mês no horário de expediente da Câmara, bem como, suportes técnicos através de meios de comunicação quando necessário.

5. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

5.1. Atender todas as necessidades jurídicas e de assessoramento da Câmara Municipal, incluindo pareceres, acompanhamento do procedimento legislativo, emendas à Lei Orgânica e outros atos atinentes à função jurídica.

5.2. Manter durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no Edital.

- 5.3. Dar ciência imediata e por escrito à CONTRATANTE, sobre qualquer anormalidade que possa afetar a execução do objeto contratado, responsabilizando-se por eventual paralisação dos serviços por parte de sua equipe técnica, sendo de sua responsabilidade a continuidade dos serviços sem quaisquer ônus à CONTRATANTE.
- 5.4. Conduzir seus trabalhos de maneira a não interferir, provocar atrasos ou qualquer limitação nos trabalhos da CONTRATANTE.
- 5.5. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela CONTRATANTE.
- 5.6. Disponibilizar pelo menos 01 (um) profissional do direito, advogado, no mínimo 01 (uma) vez por mês, *in loco*, no horário de expediente da Câmara Municipal, bem como, suportes técnicos através de meios de comunicação quando necessário.
- 5.7. A presença do profissional em data diversa da reunião ordinária deverá ser voltada para atendimento do assessoramento do processo legislativo, das Comissões Permanentes, atendimentos individuais dos vereadores, assessoramento à Comissão Permanente de Licitação, Secretaria, Contabilidade e questões ligadas aos servidores em geral.
- 5.8. Excepcionalmente, em atendimento a convocação do Presidente da Câmara, para atendimento de questões consideradas por ele como urgentes.
- 5.9. Estar presencialmente na data da reunião quer seja ordinária quer seja extraordinária e realizar leitura dos expedientes durante a sessão legislativa.

6. DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Notificar a CONTRATADA no caso de ocorrências que interfiram negativamente na prestação de serviços.
- 6.2. Proporcionar todas as facilidades para que a CONTRATADA cumpra com suas obrigações dentro das condições contratuais.
- 6.3. Prestar as informações e os esclarecimentos que venham ser solicitados pela CONTRATADA.
- 6.4. Entregar, quando da formalização do contrato, cópia material e virtual do Regimento Interno e da Lei Orgânica do Município.
- 6.5. Cumprir tempestivamente todos os compromissos financeiros assumidos com a CONTRATADA.
- 6.6. Promover o acompanhamento e a fiscalização dos serviços prestados pela CONTRATADA.
- 6.7. Efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos, contra a apresentação de Nota Fiscal.

8. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 8.1 A inexecução total ou parcial das obrigações assumidas caracterizará a inadimplência da contratada, sujeitando-se às sanções enumeradas no art. 87 da Lei nº 8.666/93:
- a) advertência;
 - b) multa de 10% (dez por cento) do contrato;
 - c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, no prazo não superior a 2 (dois) anos;
 - d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, facultada a defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias.
- 8.2 - As sanções previstas nas alíneas "a", "c" e "d" poderão ser aplicadas juntamente com a da alínea "b", pela Câmara, facultando a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias, com exceção da declaração de inidoneidade, cujo prazo de defesa será de 10 (dez) dias da abertura de vistas ao processo, conforme estabelecido no § 3º, art. 87 da Lei Federal nº 8.666/93.
- 8.3 - O atraso injustificado na prestação de serviços descritos neste edital sujeitará a multa de mora, na forma estabelecida a seguir:

- a) 0,3% (três décimos por cento), por dia de atraso até o trigésimo dia;
 - b) 10% (dez por cento), após ultrapassado o prazo da alínea anterior.
- 8.4 - As multas a que se refere esta Cláusula incidem sobre o valor do contrato e serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, ou, quando for o caso, serão cobradas judicialmente.
- 8.5 - Considera-se ocorrência passível de multa:
- a) atraso na prestação do serviço após o encaminhamento da ordem de serviço pela Contratante à Contratada;
 - b) impedir a realização da fiscalização.
- 8.6 - Ocorrendo a inexecução de que trata o item 10.1, reserva-se ao Órgão contratante o direito de optar sucessivamente pela oferta que se apresentar como aquela mais vantajosa pela ordem de classificação, comunicando, em seguida, à **Câmara Municipal de Senhora do Porto**, para as providências cabíveis.
- 8.7 - A segunda adjudicatária, ocorrendo à hipótese do item anterior, ficará sujeita às mesmas condições estabelecidas neste Edital.
- 8.8 - A aplicação das penalidades previstas nessa cláusula é de competência exclusiva da **Câmara Municipal de Senhora do Porto**.

9. DO PRAZO DE VIGÊNCIA

9.1. O prazo contratual será de 12 (doze) meses, a partir da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado, observando o limite estabelecido no at. 57, inciso IV, da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante Termos Aditivos, com valor reajustado anualmente, com base no Índice Nacional de Preço ao Consumidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PROPOSTA

SETOR REQUISITANTE:

Secretaria Câmara Municipal de Senhora do Porto

DATA:

03/02/2022

Conforme cotação enviada anteriormente, mantenho a proposta de prestação de serviços nos termos abaixo descritos:

DADOS DA EMPRESA / PESSOA FÍSICA:

NOME: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CNPJ/OAB: 88457
ENDEREÇO: RUA PRIMAVERA 260, COLINA VERDE
ENQUADRAMENTO:
TELEFONE: (31) 9 9988-9957

Descrição	Descrição detalhada	Qtde.	Valor unitário (mensal)	Valor total
ITEM	Prestação de serviços de Assessoria Jurídica junto à Câmara Municipal de Senhora do Porto incluindo pareceres jurídicos em projetos de lei e afins, com análise com emissão de pareceres jurídicos em processos licitatórios e acompanhamento das reuniões ordinárias e extraordinárias com presença nas respectivas reuniões, leitura dos expedientes na sessão, elaboração de minuta de parecer para as comissões bem como disponibilidade para atendimento presencial sempre que requisitado e representação jurídica da Câmara junto ao Poder Judiciário em qualquer instância seja como autor ou réu.	10	R\$ 3.350,00	R\$ 33.500,00

Senhora do Porto, 03 de fevereiro de 2022.

Assessoria
OAB/146.88.457

**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**No. 24
Visto**CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS**
NegativaCERTIDÃO EMITIDA EM:
25/02/2022CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
26/05/2022

NOME: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA		
CNPJ/CPF: 035.869.336-57		
LOGRADOURO: PRAÇA JK		NÚMERO: 36
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CENTRO	CEP: 39740000
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: GUANHAES	UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
---------------	---------------	-----------

--	--	--

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: <http://www.fazenda.mg.gov.br> => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2022000526719695



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CPF: 035.869.336-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 13:49:17 do dia 31/01/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 30/07/2022.

Código de controle da certidão: **B535.EC9C.4FF0.D437**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Prefeitura Municipal de Guanhanes

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO 20220000259

CERTIFICO: Para os devidos fins que:
TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

Devidamente Inscrito sob o CPF nº: 035.869.336-57
CEP: -

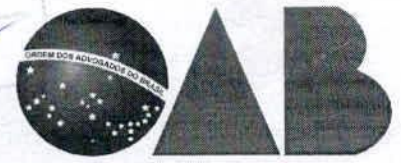
Acha-se quites com esta repartição até a presente data ressalvando o direito de cobrar débitos que venham ser apurados posteriormente à expedição desta Certidão, que decorram descumprimento de disposição, concernentes à incidência e lançamentos de tributos.

Chave de validação da certidão: 20220000259

Validade 90 dias

Emitida Terça-Feira, 01 de Fevereiro de 2022

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINAS GERAIS

CERTIDÃO

O Diretor Secretário Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Minas Gerais, CERTIFICA que a Dra. **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA** encontra-se regularmente inscrita nesta Seccional com inscrição definitiva, sob o nº 88.457, desde 04/07/2003. CERTIFICA que esteve inscrita como estagiária sob o nº 88.457, no período de 02/04/2001 a 04/07/2003, quando sua inscrição foi cancelada por substituição em definitiva.

CERTIFICA que a referida advogada encontra-se em pleno gozo de suas prerrogativas profissionais, inclusive com livre acesso aos prédios dos Fóruns e Tribunais. Não foi punida disciplinarmente nesta Seccional até a presente data.

Esta certidão foi expedida exclusivamente para fins de comprovação.

SANDERS ALVES AUGUSTO
Diretor Secretário Geral da OAB/MG

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <http://www.oabmg.org.br/verificacertidao>

Emitida às **13:59:06** do dia **31/01/2022**

Válida até: **02/03/2022**

Código de controle da certidão: **34735518**



Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
GUANHÃES



CERTIDÃO CRIMINAL NEGATIVA

CERTIFICO que, revendo os registros de distribuição de ação de NATUREZA PENAL nesta comarca, até a presente data, NADA CONSTA em tramitação contra:

Nome: TATIANE NETTO MIRANDA FARIA
CPF: 035.869.336-57
RG: 4890293
Nome pai: LUIZ CARLOS DE MIRANDA FARIA
Nome mãe: ROSANGELA NETTO DE MIRANDA FARIA

Observações:

- a) Certidão expedida gratuitamente através da internet, nos termos do caput do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça;
- b) a informação do número do CPF/CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, sendo pesquisados o nome e o CPF/CNPJ exatamente como digitados;
- c) ao destinatário cabe conferir o nome e a titularidade do número do CPF/CNPJ informado, podendo confirmar a autenticidade da Certidão no portal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (<http://www.tjmg.jus.br>), pelo prazo de 3 (três) meses após a sua expedição;
- d) esta Certidão inclui os processos físicos e eletrônicos, onde houver sido implantado o Processo Judicial Eletrônico - PJe, o Sistema CNJ (Ex-Projudi) e o SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificada, tendo a mesma validade da certidão emitida diretamente no Fórum e abrange os processos da Justiça Comum, do Juizado Especial e da Turma Recursal apenas da comarca pesquisada, com exceção do SEEU, cujo sistema unificado abrange todas as comarcas do Estado;
- e) A presente certidão não faz referência a período de anos, uma vez que somente se refere à existência de feitos judiciais em andamento (processos ativos) contra o nome pesquisado, conforme Provimento 355/2018 da Corregedoria Geral de Justiça.

Certidão negativa emitida nos termos do inciso I do § 1º do art. 8º da Resolução 121/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Certidão solicitada em 24 de Fevereiro de 2022 às 17:33

GUANHÃES, 24 de Fevereiro de 2022 às 17:33

Código de Autenticação: 2202-2417-3302-0398-9805

Para validar esta certidão, acesse o site do TJMG (www.tjmg.jus.br) em Certidão Judicial/AUTENTICIDADE DA CERTIDÃO /AUTENTICAÇÃO 2 informando o código.

ATENÇÃO: Documento composto de 1 folha(s). Documento emitido por processamento eletrônico. Qualquer emenda ou rasura gera sua invalidade e será considerada como indício de possível adulteração ou tentativa de fraude.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

CPF: 035.869.336-57

Certidão n°: 6623600/2022

Expedição: 24/02/2022, às 17:24:59

Validade: 23/08/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, inscrito(a) no CPF sob o n° **035.869.336-57**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

FILIAÇÃO
LUIZ CARLOS DE MIRANDA FARIA
ROSANGELA NETTO MIRANDA FARIA

NATALIDADE
IPATINGA-MG

DATA DE NASCIMENTO
21/08/1978

RG
MG-4.890.293 - SSP/MG

CPF
035.869.338-57

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
SIM

VIA EXPEDIDO EM
01 18/04/2009

Raymundo Cândido Junior
RAYMUNDO CÂNDIDO JUNIOR
PRESIDENTE

INSCRIÇÃO:
88457



USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

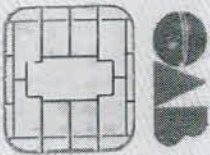


Fabiana Natta Miranda Ferreira

ASSINATURA DO PORTADOR



TEM FE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03945111



OBSERVAÇÕES

Visão
FE
Glad

32
W



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Número 72.246 Série 0126-Mg



Maria

ASSINATURA DO PORTADOR

Pts 33
 Visto

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Tatiana Netto Miranda Faria
 Loc. Nasc. Patina Est. MG Data 21.08.1979
 Filiação Renata Catão de Miranda Faria
Resângela Netto Miranda Faria
 Doc. Nº CT. Nº 4.890.293 - SSP/MG

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em / / Doc. Ident. Nº
 Exp. em / / Estado
 Obs.:
 Data Emissão 12.02.2003 DRT PIP/IP/MG

Maria Valéria de Oliveira
 Ass. para o Funcionário
ENCARREGADA - PIP - MAT.: 759

A
 Non
 Doc
 Not
 Do
 No
 De
 Es
 D
 E
 I

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O portador da presente foi admitido por instrumento escrito pelo prazo de 90 (noventa) dias de experiência podendo o dito acordo ser rescindido por qualquer das partes, antes do término do prazo ora estabelecido, independentemente do Aviso Prévio.

SINDIPA - SIND. TRAB. MET. IPATINGA

Ipatinga - 12/02/2003

Em 01/04/03 passou a exercer a função de Advogada

SINDIPA - SIND. TRAB. MET. IPATINGA

~~SÉTOR DE PESSOAL~~

34
ano
dia

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Com a lei 6005 passou a exercer a função de pedagoga coordenadora de Projetos Coletivos.

Ipatinga
Sindicato T. 1. S. M. M. M. Elec. e Inf. de Ipatinga - Belo Oriente e S. Paraíso

Goza de férias letivas do período de 2009 de 13/01/10 a 30/01/10

Ipatinga
SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Goza férias letivas do período de 2009 de 01/02/10 a 15/02/10

Ipatinga
SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Goza férias letivas do período de 2009 de 29/08/11 a 31/08/11

Ipatinga
SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Visado


ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Sorosa férias matutinas
do período de 05/01/13
a 14/01/13

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Sorosa férias matutinas
do período de 05/11/12
a 14/11/12

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Sorosa férias matutinas
do período de 04/12/12
a 13/12/12

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Sorosa férias matutinas
do período de 01/05/13
a 09/05/13

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

atrasado dia 1 novembro
de 2013

Hoover

Sinclair T. S. M. M. Elet. e Inf. de

Ipatinga - Belo Oriente e S. Paraíso

Horário de Trabalho:

- terça - feira 12:00 a 18:00
- quarta - feira 9:00 a 18:00
- quinta - feira 9:00 a 12:00
- Data admisso: 10/02/14

FORÇA SINDICAL MINAS GERAIS



ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO

O portador da presente foi admitido por instrumento escrito pelo prazo de 90 (noventa) dias de experiência podendo o dito acordo ser rescindido por qualquer das partes, antes do término do prazo ora estabelecido, independentemente de Aviso Prévio.

SINDIPA - SIND. TRAB. MET. IPATINGA

Ipatinga - 12/04/2003

Em 01/04/03 passou a exercer a função de Advogada

SINDIPA - SIND. TRAB. MET. IPATINGA

SETOR DE PESSOAL

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Com o laudo passou a exercer a função de atendente e coordenador de Projetos Coletivos.

Ipatinga
Sindicato T. T. S. M. M. E. F. e Inf. de Ipatinga - Belo Oriente e S. Paraíso

Ipatinga
Foi criada férias letivas do período de 01/03/10 a 30/10/10

Ipatinga
SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Foi criada férias letivas do período de 01/01/11 a 15/01/11

Ipatinga
SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

Foi criada férias letivas do período de 01/08/11 a 31/08/11

Ipatinga
SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

sezon férias matins
do período de 01/01 de 2011
a 24/01/12

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

sezon férias matins
do período de 01/01 de 2011
a 24/01/12

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

sezon férias matins
do período de 01/01 de 2012
a 24/01/13

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

sezon férias matins
do período de 01/01 de 2012
a 29/05/13

SINDIPA - SINDICATO DOS METALURGICOS DE IPATINGA

ANOTAÇÕES GERAIS

(Atestado médico, alteração do contrato de trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

autismo dia 1 novembro
de 2013

Flaura

Sindicato T. S. M. M. Elet. e Inf. de

Ipatinga - Belo Oriente e S. Paraiso

Horário de Trabalho:
• terças - feiras 12:00 às 18:00
• quartas - feiras 9:00 às 18:00
• quintas - feiras 9:00 às 12:00
Data administrativa: 10/10/14

FORÇA SINDICAL MINAS GERAIS

12



PUC Minas
INSTITUTO DE
EDUCAÇÃO CONTINUADA

P
UFPA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS - UCM-MINAS
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO - PROPPG
INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONTINUADA - IEC

HISTÓRICO DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO "LATO SENSU" EM PODER LEGISLATIVO - 17/01/2005 A 28/07/2006

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

DISCIPLINA	PROFESSOR	TITULAÇÃO	CH	NOTA
COMUNICAÇÃO, POLÍTICA E ÉTICA	LUIS ALPELIZANO GAMA DE ANDRADE	Doutor em CIÊNCIA POLÍTICA - UFMG	30	90
REGIMENTO CONSTITUCIONAL	JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA BRAGA JUNIOR	Doutor em DIREITO CONSTITUCIONAL - UFMG	30	100
HISTÓRIA DO LEGISLATIVO NO BRASIL	ROSINEI THE MONTENEGRO SOARES	Master em MASTER OF ARTS - Saint University of New York	15	90
LEGISLATIVO COMPARADO	FABIANO GALDIERE MENDES DOS SANTOS	Doutor em CIÊNCIA POLÍTICA - UFPEU	30	95
LEGISLATIVO E POLÍTICAS PÚBLICAS	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA GOMÇALVES	Doutor em CIÊNCIA POLÍTICA - UFMG	30	95
METODOLOGIA DE PESQUISA CIENTÍFICA - PARTE 1	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA GOMÇALVES	Doutor em SOCIOLOGIA E POLÍTICA - UFMG	15	93
METODOLOGIA DE PESQUISA CIENTÍFICA - PARTE 2	MATILDA DE MIRANDA FREIRE	Master em DIREITO - UFMG	15	92
ORGANIZAÇÃO E PROCESSO LEGISLATIVOS	EQUIVALDO MEIRA ZALU	Doutor em CIÊNCIAS - USP	45	100
PARADIGMA DE POLÍTICA BRASILEIRA	CARLOS RAFAEL FELIX DE MELO	Doutor em SOCIOLOGIA E POLÍTICA - UFMG	30	90
RELACIONAMENTO MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO	FERNANDO GONZAGA JAYME	Doutor em DIREITO - UFMG	15	100
REPRESENTAÇÃO DE INTERESSES E O LEGISLATIVO	LARIJA FREIRE	Master em CIÊNCIA POLÍTICA - UAB	30	100
SISTEMAS ELEITORAIS E PARTIDOS	CARLOS RAFAEL FELIX DE MELO	Doutor em SOCIOLOGIA E POLÍTICA - UFMG	30	94
TEORIA DA REGRUPAÇÃO	MARIA DE FATIMA JIANO AVALTASCA	Doutor em CIÊNCIA POLÍTICA - UFRJ	30	95
Total Carga Horária			300	

MONOGRAFIA - Tabela A EFICIÊNCIA DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO NO MUNICÍPIO

Conceito: Aprovado

NOTA: A avaliação do desempenho ocorreu considerando para aprovação o conceito de credível
 1. Frequência Mínima de 75% (setenta e cinco por cento) em todas as atividades previstas em cada disciplina.
 2. O aproveitamento mínimo de 70 (setenta) pontos sobre o total de 100 (cem) pontos, em cada disciplina.
 3. Elaboração da Monografia ou Trabalho de Conclusão de Curso.
 * Este curso oferece o diploma na modalidade CIECIES nº 1, de 3 de abril de 2001, do Conselho Nacional de Educação.
 IMPORTANTE: Este documento aceita-se a cópia e a certificação do curso.

Belo Horizonte, 13 de junho de 2007

Centro de Registros Acadêmicos

Diretora do IEC



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



IEC - Instituto de Educação Continuada

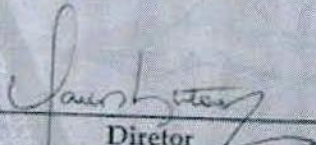
Certificado de Especialização


A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, através do Instituto de Educação Continuada - IEC e da Pró-reitoria de Pesquisa e de Pós-graduação, certifica que

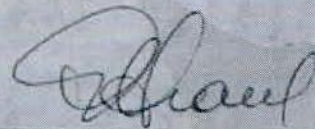
Tatiana Netto Miranda Faria

concluiu o curso de Poder Legislativo,
em 28 de julho de 2006, com carga horária de 360 horas-aula.

Belo Horizonte, 20 de junho de 2007.


Diretor
Instituto de Educação Continuada


Pró-reitor de Pesquisa e de
Pós-Graduação


Reitor



VI Congresso Brasileiro de Direito de Família
Família e Solidariedade



C e r t i f i c a d o

O Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM certifica que

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

participou do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família no período de 14 a 17 de novembro de 2007, com carga horária de 20 horas/aula.

Belo Horizonte, 17 de novembro de 2007.

Rodrigo da Cunha Pereira
Presidente do IBDFAM

IBDFAM
Instituto Brasileiro de Direito de Família



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Reconhecida pelo Decreto nº 45.046, de 12 de dezembro de 1958

45
Visto

HISTÓRICO ESCOLAR

Nº da Matrícula 0063567	Nome do Aluno Tatiana Netto Miranda Faria	D. Nascimento 21/08/1979	Forma de Admissão na PUC VESTIBULAR 1/1998		
Curso Direito		Título de Eleitor 123214820230	Zona 130	Seção 0054	Uf MG
Reconhecimento do Curso Decreto - 30.975 - 10/06/1952			Forma de Admissão no Curso VESTIBULAR 1/1998		
Nome do Pai Luiz Carlos Miranda Faria			Nome da Mãe Rosângela Netto Miranda Faria		
Nacionalidade Brasileira			Naturalidade Ipatinga - MG		

Sem/Ano	Disciplina	Carga Horária	Créditos	Nota de Aprovação
2/2002	ESTÁGIO SUPERVISIONADO IV SAJ	30	1	80
2/2002	ESTÁGIO SUPERVISIONADO - NPJ - TÉCNICAS RECURSAIS NO DIREITO DO TRABALHO	30	1	89
TOTAL		3720	235	

ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Mínimo de horas exigidas : Currículo 1706: 187 horas

Participação em congressos, conferências, simpósios e atividades similares : 81 horas

Curso de extensão ou atualização : 10 horas

Estágios : 30 horas

Cursos regulares de língua estrangeira : 20 horas

Disciplinas isoladas ou eletivas em outros cursos : 60 horas

Total de horas : 201 horas

O aluno compareceu ao exame nacional de cursos em 09/06/2002



Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2003.

Professor Alexandre Rezende Guimarães



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Reconhecida pelo Decreto nº 45.046, de 12 de dezembro de 1958

46
Visto

HISTÓRICO ESCOLAR

Nº da Matrícula 0063567	Nome do Aluno Tatiana Netto Miranda Faria	D. Nascimento 21/08/1979	Forma de Admissão na PUC VESTIBULAR 1/1998			
Curso Direito		Título de Eleitor 123214820230	Zona 130	Secção 0054	Uf MG	
Reconhecimento do Curso Decreto - 30.975 - 10/06/1952			Forma de Admissão no Curso VESTIBULAR 1/1998			
Nome do Pai Luiz Carlos Miranda Faria			Nome da Mãe Rosanete Netto Miranda Faria			
Nacionalidade Brasileira			Naturalidade Ipatinga - MG			

Sem/Ano	Disciplina	Carga Horária	Créditos	Nota de Aprovação
2/2000	DIREITO ADMINISTRATIVO I	60	4	79
2/2000	DIREITO CIVIL IV - PROPRIEDADES	60	4	91
2/2000	DIREITO DO TRABALHO I	60	4	86
1/2001	DIREITO COMERCIAL IV	60	4	93
1/2001	DIREITO ADMINISTRATIVO II	60	4	92
1/2001	DIREITO PROCESSUAL CIVIL III	60	4	100
1/2001	DIREITO PROCESSUAL PENAL II	60	4	89
1/2001	DIREITO DO TRABALHO II	60	4	96
1/2001	DIREITO CIVIL V -POSSE-COISAS ALHEIAS	60	4	85
1/2001	ESTÁGIO SUPERVISIONADO I NPJ	30	1	86
1/2001	ESTÁGIO SUPERVISIONADO I SAJ	30	1	99
2/2001	DIREITO TRIBUTÁRIO I	90	6	88
2/2001	DIREITO ADMINISTRATIVO III	60	4	80
2/2001	DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	60	4	100
2/2001	MONOGRAFIA I	30	1	100
2/2001	DIREITO CIVIL VI - FAMÍLIA	60	4	89
2/2001	ESTÁGIO SUPERVISIONADO II NPJ	60	1	92
2/2001	ESTÁGIO SUPERVISIONADO II SAJ	30	1	85
1/2002	DIREITO FINANCEIRO E FINANÇAS PÚBLICAS	30	2	80
1/2002	FILOSOFIA DO DIREITO	60	4	81
1/2002	DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	60	4	90
1/2002	DIREITO TRIBUTÁRIO II	60	4	88
1/2002	DIREITO CIVIL VII-SUCCESSÕES	60	4	80
1/2002	ESTÁGIO SUPERVISIONADO III SAJ	30	1	70
1/2002	ESTÁGIO SUPERVISIONADO - NPJ - DIREITO SUCESSÓRIO E NOVAS ESTRUTURAS FAMILIARES	30	1	89
1/2002	ESTÁGIO SUPERVISIONADO - NPJ - ANÁLISE DAS PROVAS NO PROCESSO PENAL E CRIMINALÍSTICA	30	1	90
2/2002	DIREITO ECONOMICO	60	4	85
2/2002	DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	60	4	97
2/2002	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	60	4	86
2/2002	MONOGRAFIA II	30	1	100
2/2002	RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO	60	4	93
2/2002	HERMENÊUTICA E ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA	60	4	84



Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2003.

Professor Alexandre Rezende Guimarães



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

Reconhecida pelo Decreto nº 45.046, de 12 de dezembro de 1958

97
Visto

HISTÓRICO ESCOLAR

Nº da Matrícula 0063567	Nome do Aluno Tatiana Netto Miranda Faria	D. Nascimento 21/08/1979	Forma de Admissão na PUC VESTIBULAR 1/1998		
Curso Direito		Título de Eleitor 123214820230	Zona 130	Seção 0054	UF MG
Reconhecimento do Curso Decreto - 30.976 - 10/06/1952			Forma de Admissão no Curso VESTIBULAR 1/1998		
Nome do Pai Luiz Carlos Miranda Faria		Nome da Mãe Rosaneia Netto Miranda Faria			
Nacionalidade Brasileira		Naturalidade Ipatinga - MG			

Sem/Ano	Disciplina	Carga Horária	Créditos	Nota de Aprovação
1/1998	ECONOMIA	60	4	70
1/1998	SOCIOLOGIA	60	4	82
1/1998	PORTUGUÊS	80	4	87
1/1998	METODOLOGIA DO TRABALHO CIENTÍFICO	30	2	79
1/1998	INTRODUÇÃO AO ESTUDO DO DIREITO	60	4	79
1/1998	FILOSOFIA I	60	4	82
2/1998	DIREITO PENAL I	60	4	98
2/1998	DIREITO CONSTITUCIONAL I	90	6	79
2/1998	CONTABILIDADE GERAL	30	2	77
2/1998	FILOSOFIA II	60	4	72
2/1998	SOCIOLOGIA JURÍDICA	30	2	87
2/1998	TEORIA GERAL DO DIREITO	90	6	81
1/1999	DIREITO PENAL II	60	4	82
1/1999	DIREITO ROMANO	60	4	87
1/1999	CULTURA RELIGIOSA I	60	4	88
1/1999	DIREITO CONSTITUCIONAL II	90	6	77
1/1999	DIREITO CIVIL I - OBRIGAÇÕES	90	6	72
2/1999	DIREITOS HUMANOS	30	2	97
1/1999	DIREITO PENAL III	60	4	90
2/1999	CULTURA RELIGIOSA II	30	2	100
2/1999	TEORIA GERAL DO PROCESSO	60	4	89
2/1999	DIREITO CIVIL II- CONTRATOS	60	4	88
2/1999	DIREITO COMERCIAL I - EMP. COMERCIAL	60	4	85
2/1999	DIREITO CONSTITUCIONAL III	60	4	88
1/2000	DIREITO PROCESSUAL CIVIL I	90	6	83
1/2000	DIREITO CIVIL III - CONTRATOS	60	4	92
1/2000	DIREITO CONSTITUCIONAL IV	60	4	83
1/2000	DIREITO PENAL IV	90	6	90
1/2000	DIREITO COMERCIAL II - SOCIEDADE ANÔNIMA	60	4	85
2/2000	ESTATUTO ORDEM DOS ADVOGADOS E ÉTICA	30	2	97
2/2000	DIREITO PROCESSUAL CIVIL II	60	4	100
2/2000	DIREITO PROCESSUAL PENAL I	60	4	81
2/2000	DIREITO COMERCIAL III	60	4	80



Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2003.

Professor Alexandre Rezende Guimarães
/ Chefe do Centro de Registros Acadêmicos

48



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL


Seção Minas Gerais

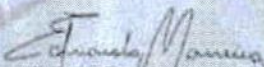
Certificado de Habilitação

CERTIFICAMOS, no uso de nossas atribuições legais, para fins do disposto no art. 8º inciso IV, da Lei nº 8906, de 04 de julho de 1994, que o(a) bacharel (a) **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, filho(a) de **LUIZ CARLOS DE MIRANDA FARIA** e de **ROSANGELA NETTO MIRANDA FARIA**, natural de **IPATINGA**, nascido(a) em **21/08/1979**, formado(a) pela **FACULDADE MINEIRA DE DIREITO DA PUC/MG-BELO HTE** obteve habilitação no Exame de Ordem realizado em **Março** de 2003

Belo Horizonte, Junho de 2003

Nº de Inscrição 12169/03/2003


MARCELO LEONARDO
 Presidente da OAB-MG


EDUARDO MANEIRA
 Presidente da CEE/OAB / MG

19
Visto



Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais



O Reitor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Padre Geraldo Magela Teixeira

, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão

do Curso de Direito, em 07 de dezembro de 2002,

confere o título de Bacharel

a Tatiana Netto Miranda Faria

filho(a) de Luiz Carlos de Miranda Faria e de

Rosangela Netto Miranda Faria

nascido(a) em 21 de agosto de 1979, natural de Ipatinga - Minas Gerais, e

outorga-lhe o presente diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

28 de abril de 2003

Belo Horizonte,

[Signature]

Pró-reitor

[Signature]

Reitor

Tatiana Netto Miranda Faria

Diplomado



130.426

CERTIFICADO

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais certifica
que Tatiana Netto M. Faria

participou do Seminário de Iniciação Científica

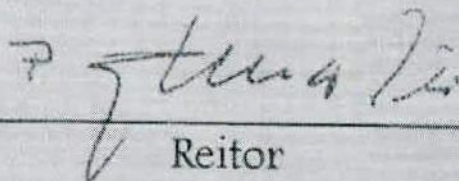
Pesquisa/Iniciação Científica


Faculdade Mineira de Direito

realizado no período de 27 de março de 2000

com carga horária de 3 (três) horas-aula

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2000


Reitor


Pró-reitor de Extensão



Comissão de
Direito Sindical

LIBERTAS
QUE SERA
TAMEN

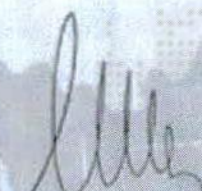


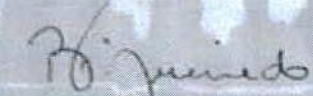
I Seminário Mineiro de Direito Sindical

A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais certifica que a

Tatiana Netto Miranda Faria

participou como organizador do I Seminário Mineiro de Direito Sindical, em Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 17 e 18 de novembro de 2010, com carga horária de 10 horas/aula .


Luís Cláudio da Silva Chaves
Presidente da OAB/MG


Bruno Reis de Figueiredo
Presidente da Comissão de
Direito Sindical da OAB/MG





173.502

C E R T I F I C A D O

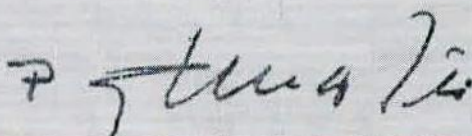
A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais certifica
que Tatiana Netto M. Faria

participou do 1º Seminário da Monitoria da Faculdade Mineira de Direito


realizado no período de 8 a 10 de abril de 2002

com carga horária de 12 (doze) horas-aula

Belo Horizonte, 19 de abril de 2002



Reitor



Pró-reitor de Extensão



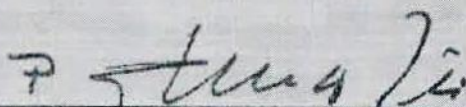
C E R T I F I C A D O

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais certifica
que Tatiana Netto M. Faria


participou da Oficina "Princípios Regentes do Processo Penal",
no 1º Seminário da Monitoria da Faculdade Mineira de Direito

realizado no período de 10 de abril de 2002
com carga horária de 1 (uma) hora-aula

Belo Horizonte, 19 de abril de 2002



Reitor



Pro-reitor de Extensão

34
Visto

PUC
MINAS



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

173.586

CERTIFICADO

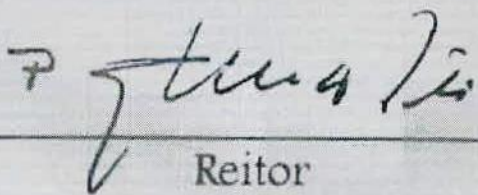
A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais certifica
que Tatiana Netto M. Faria

participou da Oficina "O Princípio da Proporcionalidade sob a Exegese do
STF", no 1º Seminário da Monitoria da Faculdade Mineira de Direito

realizado no período de 10 de abril de 2002

com carga horária de 1 (uma) hora-aula

Belo Horizonte, 19 de abril de 2002


Reitor


Pró-reitor de Extensão

55
Vista



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

119.372

CERTIFICADO

A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais certifica
que Tatiana Netto

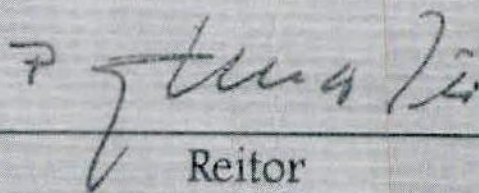
participou do projeto "*Pensar Direito*"

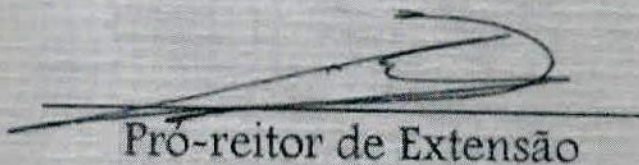
Faculdade Mineira de Direito

realizado no período de 2º semestre de 1999

com carga horária de 7 (sete) horas-aula

Belo Horizonte, 16 de março de 2000


Reitor


Pró-reitor de Extensão

PRÆTORIUM

NÚCLEO DE ESTUDOS E ATUALIZAÇÃO EM DIREITO

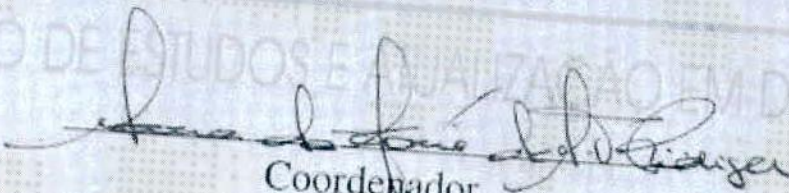
Certificado

Certificamos que TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

Freqüentou o Curso MÓDULO DE FÉRIAS - O NOVO CÓDIGO CIVIL

No período de 29/07/02 a 01/08/02 Carga Horária 10 HS/AULA

Belo Horizonte, 01 de AGOSTO de 2002


Coordenador



PRÆTORIUM

NÚCLEO DE ESTUDOS E ATUALIZAÇÃO EM DIREITO

Certificado

Certificamos que TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

Freqüentou o Curso MÓDULO DE FÉRIAS – O NOVO CÓDIGO CIVIL

No período de 29/07/02 a 01/08/02 Carga Horária 10 HS/AULA

Belo Horizonte, 01 de AGOSTO de 2002

NÚCLEO DE ESTUDOS E ATUALIZAÇÃO EM DIREITO


Coordenador



RECONHECIMENTO
 1º GRAU - PORTARIA Nº 344/77 de 13/09/77
 2º GRAU - AUXILIAR TÉCNICO DE METALURGIA
 TÉCNICO EM ENFERMAGEM
 TÉCNICO EM METALURGIA
 PORTARIA SEE Nº 205/77 de 30/04/77
 ENSINO MÉDIO COMUM GERAL PORTARIA SEE Nº 1764/67 de 13/09/67
 PRÉ-ESCOLAR - REG. 205/76 - SEE

COLÉGIO SÃO FRANCISCO XAVIER

AV. ITÁLIA 1910 - BAIRRO CARIRU - IPATINGA - MG

ENTIDADE MANTENEDORA - FUNDAÇÃO SÃO FRANCISCO XAVIER



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO OU SÉRIE ESCOLAR

CERTIFICAMOS QUE **LUIZ CARLOS MIRANDA FARIA JÚNIOR** SEXO masculino
 NATURAL DE Ipatinga ESTADO MG NACIONALIDADE brasileira
 NASCIDO EM 21 DE novembro de 19 88 FILHO DE Luiz Carlos de Miranda Faria
 E DE Rosângela Netto Miranda Faria CONCLUIU o curso Ensino Médio -
Comum Geral, CONFORME HISTÓRICO ESCOLAR E OBSERVAÇÕES EM ANEXO.

Ipatinga, 20 de dezembro de 2006

SECRETÁRIO (NOME E Nº REGISTRO)
Janisla Filina dos Santos Domelas
 Aut. 0422006

DIRETOR (NOME E Nº REGISTRO)
José Amílcar da Silveira
 Reg. 097 - MEC

TÍTULO ELEITORAL			CERTIFICADO DE RESERVISTA			
NÚMERO	ZONA	SEÇÃO	NÚMERO	SÉRIE	RM	CSM

CRITÉRIO DE APURAÇÃO DO RENDIMENTO ESCOLAR: Escola: ZERO A CEM PONTOS

OBSERVAÇÕES FINAIS: **O(A) aluno(a) concluiu o Curso Ensino Médio - Comum Geral.**

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO MÉDIO

ANO	2004			2005			2006		
	SÉRIE	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	
DISCIPLINA	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS
Língua Portuguesa	78,1	133:20	02:30	68,5	133:20	10:50	79,6	66:40	07:30
Matemática	72,9	133:20	01:40	71,1	133:20	15:00	68,3	166:40	12:30
Física	70,9	100:00	00:50	67,9	100:00	13:20	63,8	133:20	10:00
História	75,7	100:00	07:30	76,5	100:00	07:30	71,9	100:00	08:20
Geografia	79,4	66:40	0	84,8	66:40	06:40	79,8	100:00	07:30
Biologia	71,0	100:00	00:50	66,6	100:00	07:30	64,0	133:20	10:00
Artes	-	-	-	84,0	33:20	01:40	-	-	-
Química	77,8	100:00	00:50	64,4	100:00	06:40	65,2	166:40	17:30
Educação Física	Apto(a)	66:40	03:20	Apto(a)	66:40	02:30	-	-	-
RECONHECIMENTO									
* ENSINO FUNDAMENTAL									
* ENSINO MÉDIO COMUM GERAL									
* PORTARIA SEE Nº 344/77 de 13/09/77									
* PORTARIA SEE Nº 1764/67 de 13/09/67									
* PRE-ESCOLAR - Registro 205/76 - SEE									
* PD e Língua Estrangeira									
* LE e Língua Comum									
* 1 - MC: Inglês									
* 2 - Preparação para Trabalho									
* 3 - 2005: Os conteúdos relacionados com Sociologia e da Cultura Afro-Brasileira serão tratados de forma globalizada com História, inclusive a avaliação									
* 4 - 2006: Educação Física na 3ª série do Ensino Médio será realizada na forma de projetos e cursos, integrados aos conteúdos da Base Nacional Comum e da Base Diversificadas									
* Os conteúdos relacionados com Sociologia serão tratados de forma globalizada com História, inclusive a avaliação; buscar o envolvimento com Literatura e Educação Artística									
* Cultura afro-brasileira, desenvolver-se-á sob a forma de atividades integradas aos conteúdos de História como elemento de formação integral do aluno									
RESULTADO	APROVADO(A)			APROVADO(A)			APROVADO(A)		
MÍNIMO P/ PROMOÇÃO	60,0 pts.			60,0 pts.			60,0 pts.		
CARGA HORÁRIA ANUAL	900:00			900:00			1000:00		
DIAS LETIVOS ANUAIS	200			200			200		

COLÉGIO SÃO FRANCISCO XAVIER
 IPATINGA - MG
 RECONHECIMENTO
 ENSINO FUNDAMENTAL
 PORTARIA SEE Nº 344/77 de 13/09/77
 ENSINO MÉDIO COMUM GERAL
 PORTARIA SEE Nº 1764/67 de 13/09/67
 PRE-ESCOLAR - Registro 205/76 - SEE

Fundação Mantenedora: Fundação São Francisco Xavier
 IPATINGA - MG

LOCAL REALIZAÇÃO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	UF
	1ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
2ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG	
3ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG	
4ª	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	XXXXXXXXXXXX	XXX	

HISTÓRICO ESCOLAR - ENSINO FUNDAMENTAL

59
Visto

ANO	1996			1997			1998			1999			
	SÉRIE	1ª			2ª			3ª			4ª		
		DISCIPLINA	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA
	Português	79,7	330:00	02:30	81,3	330:00	11:40	86,2	300:00	12:30	92,1	200:00	07:30
	Matemática	86,3	240:00	00:50	79,4	240:00	09:10	82,1	233:20	03:20	87,3	200:00	16:40
	Estudos Sociais	86,9	60:00	0	88,9	60:00	01:40	83,6	66:40	0	-	-	-
	Geografia	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92,4	66:40	08:20
	História	-	-	-	-	-	-	-	-	-	92,4	66:40	08:20
	Ciências (Inic)+PS	86,8	60:00	00:50	89,9	60:00	01:40	87,5	100:00	01:40	-	-	-
	Ciências	-	-	-	-	-	-	-	-	-	89,0	133:20	05:00
	Educação Artística	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Apr.	33:20	00:50
	Educação Física	Apto(s)	60:00	01:40	Apto(a)	60:00	03:20	Apto(a)	66:40	01:40	Apto(a)	66:40	02:30
	PD - LEM- Inglês	-	-	-	-	-	-	Apr.	33:20	0	-	-	-
	PD - Filosofia	-	-	-	-	-	-	Apr.	33:20	0	Apr.	33:20	01:40
	PD - LE- Inglês	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Apr.	33:20	00:50

RESULTADO	APROVADO(A)	APROVADO(A)	APROVADO(A)	APROVADO(A)
MÍNIMO P/ PROMOÇÃO	60,0pts	60,0pts	60,0pts	60,0pts
CARGA HORÁRIA ANUAL	750:00	750:00	833:20	833:20
DIAS LETIVOS ANUAIS	180	180	200	200

ANO	2000			2001			2002			2003			
	SÉRIE	5ª			6ª			7ª			8ª		
		DISCIPLINA	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA	FALTAS	*APROV.	CARGA HORÁRIA
	Língua Portuguesa	80,1	200:00	02:30	70,9	200:00	04:10	77,9	200:00	08:20	69,5	200:00	05:00
	Matemática	88,6	166:40	08:20	66,4	200:00	03:20	75,0	133:20	04:10	72,8	133:20	02:30
	História	88,1	100:00	01:40	87,3	100:00	02:30	83,0	100:00	03:20	80,5	100:00	01:40
	Geografia	90,8	100:00	01:40	85,7	100:00	02:30	80,6	100:00	04:10	72,6	100:00	03:20
	Ciências	76,7	100:00	05:00	77,0	100:00	04:10	81,8	100:00	04:10	72,0	100:00	05:00
	Educação Artística	Apr.	33:20	01:40	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	Educação Física	Apto(a)	66:40	01:40	Apto(a)	66:40	03:20	Apto(a)	66:40	01:40	Apto(a)	66:40	00:50
PARTE DIVERSIFICADA	LE - Inglês	70,8	66:40	05:00	77,5	66:40	02:30	81,6	66:40	02:30	64,8	66:40	01:40
	Desenho	-	-	-	-	-	-	67,8	66:40	00:50	80,8	66:40	03:20

RESULTADO	APROVADO(A)	APROVADO(A)	APROVADO(A)	APROVADO(A)
MÍNIMO P/ PROMOÇÃO	60,0pts	60,0pts	60,0pts	60,0pts
CARGA HORÁRIA ANUAL	833:20	833:20	833:20	833:20
DIAS LETIVOS ANUAIS	200	200	200	200

LOCAL REALIZAÇÃO	SÉRIE	ESTABELECIMENTO	CIDADE	EST
	1ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
	2ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
	3ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
	4ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
	5ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
	6ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
	7ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG
	8ª	Colégio São Francisco Xavier	Ipatinga	MG

OBSERVAÇÕES:
 1- INIC - Início Curricular - Art. 7º da Lei 5.692/71 - PD - Parte Diversificada - LEM - Língua Estrangeira Moderna - LE - Língua Estrangeira
 2- PREPARAÇÃO PARA O TRABALHO - Desempenhar-se-á sob a forma de atividade integrada aos conteúdos do Núcleo Curricular - Os art. 7º da Lei 5692/71 e da Parte Diversificada, como elemento de formação integral do aluno.
 3- EDUCAÇÃO AMBIENTAL - Integrada à Ciências (Biologia) e Programas de Saúde (1ª a 3ª séries) e a Ciências (4ª a 8ª séries), com conteúdo programático.
 4- EDUCAÇÃO ARTÍSTICA - Permitirá todo o processo educativo nos arts. 1º, 2º e 3º séries.
 5- EDUCAÇÃO FÍSICA - ministrada pelo professor especializado na 4ª série.



CERTIFICADO

Certifico que

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

*participou da XVII Conferência Nacional dos Advogados, realizada no Rio de Janeiro,
no período de 29 de agosto a 2 de setembro de 1999, na condição de*

Estudante

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 1999.

Reginaldo Oscar de Castro
Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil

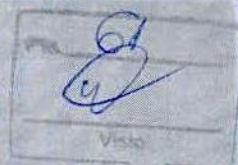


CONSELHO FEDERAL





serviço nacional de aprendizagem comercial
departamento regional de minas gerais



CERTIFICA QUE

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

participou do CURSO DE DATILÓGRAFO - MÁQUINA MECÂNICA

= QUALIFICAÇÃO =

com 120 horas, no período de 01 de FEVEREIRO de 1993

a 30 de ABRIL de 1993 na cidade de IPATINGA

CEL. FABRICIANO, 30 de ABRIL de 1993

Currículo

DISCIPLINAS	C. HORÁRIA	VALOR	NOTAS
ESTÉTICA		35 PTS.	35
QUADRO	120	15 PTS.	15
VELOCIDADE		50 PTS.	50
TOTAL DE CRÉDITOS		100 PTS.	100

T.P.M. (mínimo 150) 169

- Peças essenciais da máquina e suas funções
- Posição do datilógrafo/Colocação do papel na máquina
- Margem direita/Margem esquerda/Memorização do teclado
- Paragrafos/Centralização de textos
- Estética/Gráficos/Tabelas/Tabulador Decimal
- Correspondência Comercial e Oficial
- Noções gerais de comportamento na empresa
- Treinamento de velocidade.

Sindicato T. I. S. M. M. M. Elet. Eng. Des.
Ipatinga - Mesquita - Belo Oriente

ANTONIO CARLOS DO CARMO
DEPT. CULTURAL

INSTRUTOR

ASS. FUNCIONÁRIO

REGISTRO SENAC Nº

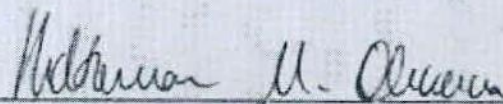
00908/93

HSL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.


CERTIFICADO

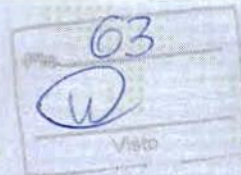
O presente certifica que **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA** participou do Seminário "EQUIPES DE ALTO DESEMPENHO", com duração de 8 horas, em Ipatinga, MG, em 07 de junho de 2003.

Ipatinga, 07 de junho de 2003.



Diretor

VISU




Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.



DECLARAÇÃO

Declaramos que

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

esteve presente no(s) seguinte(s) evento(s) durante a **XVII Conferência Nacional dos Advogados**, que teve lugar na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, no período de 29 de agosto a 02 de setembro de 1999.

Título do Painel:

Data:

Hora:

DIREITO A INTEGRACAO

31/08/99

09:00

GLOBALIZACAO

02/09/99

09:00

ETICA PROFISSIONAL DA ADVOCACIA

01/09/99

16:30

ADVOGADO E A REFORMA DA JUSTICA - A

01/09/99

14:00

EXPERIENCIA ESTRANGEIRA

DIREITO PENAL E SUA FUNCAO POLITICA

31/08/99

09:00

REFORMA NO PODER JUDICIARIO

31/08/99

16:30

DEMOCRACIA

31/08/99

14:00

PREVIDENCIA DO ADVOGADO

02/09/99

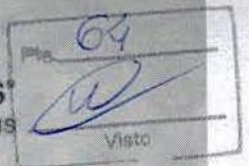
14:00

Informo que cada painel teve a duração de duas horas e trinta minutos, validando-se somente a participação em uma sessão por horário.

Yamil e Sousa Dutra
Secretário-Executivo da XVII Conferência




DIRETÓRIO ACADÊMICO "MILTON SOARES CAMPOS"
FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS



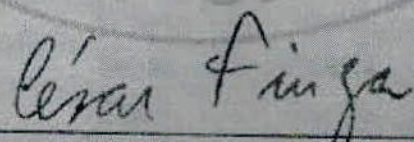
CERTIFICADO

Certificamos que **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA** participou do Seminário e Debate " Discriminação de Drogas- Garantia dos Direitos Humanos? ", realizado nos dias 18 e 19 de abril de 2001, com carga horária de 15 horas.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2001.


Diretório Acadêmico "Milton Soares Campos"




Faculdade Mineira de Direito

65
Visto

S O P H I A

ESTUDOS SUPERIORES DE CIÊNCIAS DO HOMEM
BELO HORIZONTE - M. G.

CERTIFICADO

CERTIFICAMOS, para os devidos fins, que TATIANA NETTO MI-
RANDA FARIA
participou do Curso LATIM BÁSICO - MÓDULO I
de 12 / MARÇO / 1998 a 12 / DEZEMBRO / 1998, com assiduidade
e aproveitamento. Carga Horária: 60 horas-aula.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 1998

Maria Célia Monteiro
- PRESIDENTE -
Maria Célia Monteiro
CPF 12885

Gabriel Valle, Ph. M.
- PROFESSOR -



Comissão de
Direito Sindical

LIBERTAS
TAMEN
QUAE SERA



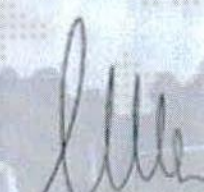
MINAS GERAIS

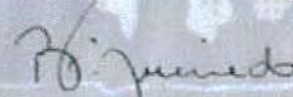
I Seminário Mineiro de Direito Sindical

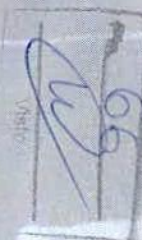
A Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais certifica que a

Tatiana Netto Miranda Faria

participou como organizador do I Seminário Mineiro de Direito Sindical, em Belo Horizonte, Minas Gerais, nos dias 17 e 18 de novembro de 2010, com carga horária de 10 horas/aula.


Luís Cláudio da Silva Chaves
Presidente da OAB/MG


Bruno Reis de Figueiredo
Presidente da Comissão de
Direito Sindical da OAB/MG



67
Visto



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS

129.661

CERTIFICADO

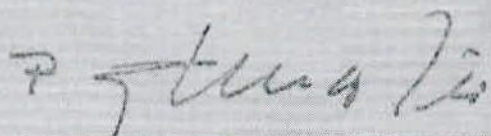
A Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais certifica
que Tatiana Netto M. Faria

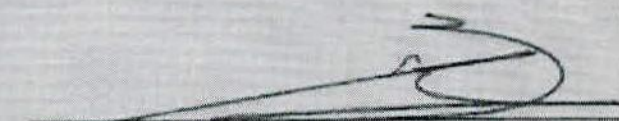
participou da Oficina "O princípio do contraditório", no 1º Seminário de
Iniciação Científica da Faculdade Mineira de Direito

realizado no período de 28 de março de 2000

com carga horária de 2 (duas) horas-aula

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2000


Reitor


Pró-reitor de Extensão



CÂMARA MUNICIPAL DE GUANHÃES

ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para todos os fins de direito, que em consulta aos arquivos desta Casa Legislativa, constatou-se que a Senhora Tatiana Netto Miranda, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob o nº 035.869.336-57, RG MG-4.890.293 e OAB/MG 88.457, domiciliada na Rua Primavera, nº 260, Bairro Colina Verde I - Guanahães/MG, na condição de Procuradora Geral da Câmara Municipal de Guanahães no período de 08/01/2015 a 15/12/2015, cumpriu pontualmente com as obrigações assumidas, no tocante aos serviços solicitados, sendo que em sua pasta funcional não há nenhuma advertência que desabone sua conduta profissional. Por ser verdade, firmamos a presente declaração.

Guanahães/MG, 09 de fevereiro de 2022.


Osmar Gomes Fidélis
Presidente da Câmara Guanahães

UF: MINAS GERAIS
MUNICÍPIO: GUANHAES
ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL

FICHA DE REGISTROS DO SERVIDOR

02 fev 2022 15:56

FOLHA: 1



DADOS PESSOAIS

Nome TATIANA NETTO MIRANDA FARIA				Matrícula 97	C.U.C 759
Estado Civil CASADO (A)	Nascimento 21/08/1979	Sexo FEMININO	Naturalidade IPATINGA	Naturalidade IBGE IPATINGA	U.F. MG
Nacionalidade BRASILEIRA	Grau de Instrução EDUCACAO SUPERIOR COMPLETO		Cor/Raça BRANCA	Tipo Sanguíneo	
Nome do Pai LUIZ CARLOS DE MIRANDA FARIA					

Nome da Mãe
ROSANGELA NETTO MIRANDA FARIA

C.P.F. 03586933657	PIS/PASEP 12865869115	D.I/Tipo CI	D.I/Número MG-4.890.293	D.I/Emissão 03/05/2011	CTPS/Número	CTPS/Série	CTPS/UF
Título Eleitor 123214820230	Zona 121	Seção 0065	CNH/Número	Expedição	Validade	CAT	Certif. Reservista

ENDEREÇO

Logradouro A JK	Número 309	Complemento	CEP 39740000
Bairro CENTRO	Município GUANHAES	U.F. MG	

DADOS FUNCIONAIS

Admissão 08/01/2015	Data Opção	Tipo Admissão Admissão com emprego anterior	Tipo Salário Mensal
Horário de Trabalho Horário de 08:00 até 11:00	Centro de Custo		Carga Horária 220
Situação Admissional COMISSIONADO	Lotação FOLHA DE PAGAMENTO SERVIDORES SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL SERVIDORES COMISSIONADOS		
Vínculo Empregatício Servidor público não-efetivo (demissível ad nutum ou admitido por meio de legislação especial, não-regido pela			
Cargo Atual COMISSIONADO			
Função Atual PROCURADOR GERAL	Nível A	Padrão A	Salário R\$ 4.478.10
Cargo Efetivo COMISSIONADO	Previdência I.N.S.S.		
Função Efetiva PROCURADOR GERAL	Nível A	Padrão A	Salário R\$ 4.478.10

GUANHAES, 02 de fevereiro de 2022.

OCORRÊNCIAS ADMINISTRATIVAS - AFASTAMENTO

Demitido em 15/12/2015 por motivo de RESCISÃO SEM JUSTA CAUSA POR INICIATIVA DO EMPREGADOR

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA



PARECER - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO

Exigência Legal: Lei n.º 8.666, de 21 de janeiro de 1993, artigo 13 c/c artigo 25.

Objeto: Contratação de Serviço Técnico Profissional Especializado.

Finalidade: Prestação de serviço técnico profissional especializado em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para esta Edilidade

Proponente: Tatiana Netto Miranda faria OAB/MG: 88457

PARECER

Consultado sobre a legalidade de se contratar serviços técnicos profissionais especializados, tendo por objeto a assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, para esta Casa, prolato o seguinte parecer:

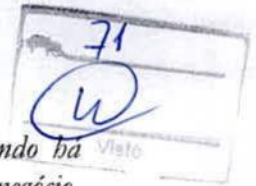
I. Da Contratação Direta por Inexigibilidade de Licitação de Serviços Jurídicos

O exame de mérito deste expediente deve reportar-se a conceituações terminológicas próprias do Direito Administrativo e aos conteúdos legais aplicáveis ao caso, em especial, às regras da Lei 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Em regra, deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares, todavia, poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for **inviável a competição**.

No entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, a ausência das condições que possibilitam a competição "*caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação.*" (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp. 371 e ss.)



Para o Professor Hely Lopes Meireles, "*ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração.*" (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp. 245 e ss.)

Assim, a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar o certame entre eventuais competidores, ou se o contratado é o único que reúne as condições necessárias à plena satisfação do objeto do contrato. Vale dizer que o legislador reconheceu no texto da lei a impossibilidade de se promover um elenco exaustivo de todas as possibilidades e situações em que ocorrerá a inviabilidade da competição.

No caso em análise, este Poder Legislativo pretende contratar por inexigibilidade de licitação profissional do direito com notória especialização em serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica, de natureza singular, para serviços afetos a esta Casa, em razão de considerar haver **inviabilidade de competição** entre profissionais da área.

O caso em tela, nesse sentido, traz-nos a hipótese do inciso II, do artigo 25, da Lei 8.666/93, que nos diz o seguinte, *verbis*:

*"Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver **inviabilidade de competição**, em especial:*

I - omissis

*II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de **natureza singular**, com profissionais ou empresas de **notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."*

Vê-se, pois, que segundo as regras contidas no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/93, os requisitos para a configuração da hipótese de inexigibilidade são: a **inviabilidade de competição**, caracterizada pela **notória especialização** e pela **natureza singular do serviço**.

Isso significa que caracterizado um serviço singular e verificada a notória especialização de um profissional (ou empresa), de modo que tais circunstâncias venham indicá-lo como o mais adequado para a execução do objeto, tornando, portanto, inviável a competição entre outros sujeitos do mercado, tem-se a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de procedimento licitatório.

O inciso II do art. 25 nos remete, ainda, aos casos enumerados no art. 13 desta mesma Lei nº. 8.666/93, para se referir aos tipos de serviços técnicos especializados passíveis de contratação por inexigibilidade, *in verbis*:



"Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;*
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico."*

De início, constata-se que do rol de serviços elencados no art. 13 *retro* estão explícitos aqueles praticados pela *advogada Tatiana Netto Miranda Faria OAB/MG: 88457* que a Administração pretende contratar, em especial os incisos II, III e V.

Registre-se por oportuno que a Lei nº. 14.039, de 17 de agosto de 2020, acrescentou o art. 3º-A ao Estatuto da OAB (Lei 8.906/1994), e definiu especificamente para a advocacia, que os serviços de advogado, quando comprovada a notória especialização do profissional, possuem natureza técnica e singular, como se vê:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Na conceituação doutrinária, entendem-se como serviços técnicos especializados profissionais aqueles prestados por profissional ou empresa, cujo objeto constitua características de uma determinada profissão e se desenvolva segundo regras inconfundíveis.

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilitação maior do que a usual e comum, desenvolvida e produzida pelo domínio de uma área, com o aprofundamento que ultrapassa o conhecimento normal.

Desta feita, a recente legislação definiu como técnico e singular o serviço de advocacia, bem como evidenciou que a notória especialização é uma qualidade do profissional



da advocacia a partir de sua formação profissional, experiência e demais atributos que o qualifiquem.

A Lei nº. 14.039/2020 ainda não foi testada nos Tribunais brasileiros, e justamente por isso é preciso analisar de que forma esses mesmos Tribunais tem compreendido a inexigibilidade de licitação na contratação dos serviços advocatícios, antes de sua vigência.

Pois bem!

No que se refere à contratação de serviços de **assessoria e consultoria jurídica**, os Tribunais brasileiros têm pacificado o entendimento (veja o item seguinte) no sentido de que **é inexigível a realização de procedimento licitatório, em razão da inviabilidade de competição, ou comparação, inerente a serviços personalíssimos de caráter intelectual, quando presentes o objeto de natureza singular e a notória especialização do profissional**. E, diante de tal impossibilidade de comparação objetiva, emerge o **elemento subjetivo da confiança** que o Gestor venha ter em relação ao **“perfil de trabalho” de determinado profissional**, podendo elegê-lo, assim, como o mais adequado para o serviço.

Nesse sentido, significa dizer que, em casos como os serviços de advocacia, a **inviabilidade de competição** decorrente da **notória especialização do profissional** e da **singularidade do serviço**, é aferida tanto por **critérios objetivos**, quanto por **critério subjetivo**.

A **notória especialização** é, *a priori*, aferida de acordo com os critérios indicados no art. 25, § 1º, da Lei de Licitações, redação que foi ratificada pela Lei nº. 14.039/2020:

Art. 25.

(...)

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Como se constata, o dispositivo acima prevê, essencialmente, **critérios objetivos** para a identificação da **notória especialização**, mediante comprovação de *“desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados com suas atividades”*.

Por sua vez, a **natureza singular** do objeto contratado também é **objetivamente** identificada na medida da própria complexidade do conteúdo do serviço em si, ou seja, das características que qualificam o **serviço como não meramente comum**, ou



não corriqueiro.

Todavia, como dito, a recente jurisprudência entende que não há, no art. 25, §1º, da Lei 8.666/93, critérios suficientes que permitam discriminar se este ou aquele profissional e/ou escritório de advocacia é o mais adequado para atender o ente público, quando se está diante de demandas de natureza singular e há demonstração de notória especialização.

O mencionado elemento subjetivo da relação de confiança entre determinado profissional e os agentes contratantes, por isso, é apontado pelos tribunais superiores brasileiros, como inerente à contratação de profissionais da advocacia, após verificados os elementos objetivos da notória especialização e da singularidade do objeto.

Tal relação de confiança refere-se à preferência diante do perfil de trabalho do profissional, sua capacidade de relação interpessoal com o cliente e demais envolvidos na condução do serviço, sua disponibilidade, sua postura ética, seu compromisso e diligência, sua referência em trabalhos semelhantes ou anteriores, entres outros. Essas são análises subjetivas que refletem, portanto, a natureza de serem serviços intelectuais prestados de forma personalíssima e singular (Resp. 1.192.332/STJ).

Ademais, a existência de mais de um profissional habilitado e capaz de realizar o serviço de interesse da administração, não implica inexistência de singularidade, justamente porque a inviabilidade de licitação nesses casos se dá pela inerente natureza subjetiva da confiança do administrador no advogado.

Assim, tratando-se da contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços jurídicos, a inviabilidade de competição se fundamenta tanto nos indispensáveis critérios objetivos reveladores da singularidade do objeto e da notória especialização, quanto no referido critério subjetivo baseado na confiança profissional, igualmente inerente a esse tipo específico serviço intelectual.

Por essas razões, diante da inviabilidade objetiva de competição entre profissionais da área quando se trata de serviços especializados e singulares, resta ao próprio Gestor Público, segundo critérios discricionários de confiança e experiência com o trabalho do profissional, fazer a escolha do prestador adequado, para as demandas da Administração Pública.

II. Dos Entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF), do Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCMG)



O entendimento do STF tem se pacificado no sentido acima, conforme se constata dos exemplos abaixo:

Supremo Tribunal Federal – STF. Inquérito 3.074, de 03/10/2014. SENHOR MINISTRO ROBERTO BARROSO – RELATOR.

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. **A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa.

(Inq 3074, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 02-10-2014 PUBLIC 03-10-2014).

Trechos do voto condutor unânime:

“Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: **(i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados.** Imagine-se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. **A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador,** influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros.”

(...)

“Na mesma linha, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **“confiança” no trabalho profissional como elemento subjetivo a ser aferido,** no contexto dos serviços especializados, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se a parte relevante da ementa do acórdão proferido na AP 348, relatada pelo Ministro Eros Grau:



“(…) ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, **com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado.** Nesses casos, o **requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo.** Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. O §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança**”.

“**O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle intersubjetivo quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um profissional dotado de determinadas características, em detrimento de outros potenciais candidatos.**”

Supremo Tribunal Federal – STF. Inquérito 3.077, de 25/09/2012. SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI – RELATOR.

Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar Federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

(...)

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação:

(...)

os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

(...)

Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas.

(...)

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser



comparado objetivamente numa licitação pública.

Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviço cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado 'toque do especialista', distinto de um para outro, e que o qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez, que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nesta hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas; **no entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los.**

Supremo Tribunal Federal – STF. Habeas Corpus 86.198-9, de 17/04/2007. SENHOR MINISTRO SEPULVEDA PERTENCE – RELATOR,

EMENTA:

I. Habeas Corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originalmente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas Corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais



que da profissão (L. 8.906/04, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

Supremo Tribunal Federal – STF. Ação Penal 348-5, de 15/12/2006.
SENHOR MINISTRO EROS GRAU – RELATOR,

EMENTA:

ACÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contrato. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.”



Igualmente é a jurisprudência recente do STJ:

**Superior Tribunal de Justiça - STJ - AgInt no AgRg no REsp: 1330842
MG 2011/0109678-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA.**

EMENTA: DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO EM RESP. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSOS/MG PARA AUXÍLIO JURÍDICO EM PERÍODO DE ASSUNÇÃO DE MANDATO. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DE ORIGEM. ACÓRDÃO REFORMADO NESTA CORTE SUPERIOR POR DECISÃO MONOCRÁTICA, PARA CONDENAR OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. PRETENSÃO, NESTE AGRAVO INTERNO, SE RESTABELEÇA O ACÓRDÃO DAS ALTEROSAS. DE FATO, O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DO SERVIÇO, RAZÃO PELA QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DAS PARTES DEMANDADAS PROVIDO PARA DESPROVER O APELO RARO DO AUTOR DA AÇÃO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se resulta em ato de improbidade administrativa a contratação, sem prévio procedimento de licitação, para assessoramento jurídico de Prefeito, que estava a assumir mandato. 2. De início, é de se registrar o art. 5o. do Código de Ética da nobre profissão de Advogado (Resolução 2/2015, do Conselho Federal/OAB), segundo o qual o exercício da Advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização. 3. Efetivamente, submeter a contratação do serviço advocatício a procedimento licitatório é estabelecer a lógica de preço e de técnica a questões que, enxergadas sob a ótica do mercado, perdem o seu valor. Sobre esse tema, vale conferir a tese do Professor MICHAEL SANDEL na obra O que o dinheiro não compra (Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2012). Certas situações, quando encaradas sob a perspectiva de compra e venda, se subvertem, isto é, no caso do serviço advocatício, o elemento confiança, que integra o conceito de melhor técnica, se perde quando se busca um profissional pelo menor preço a partir da licitação. Consequentemente, não se alcança a chamada proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que nem sempre é a mais em conta. 4. Por consequência, pode-se dizer que todas as vezes em que o Administrador Público convoca diretamente um Advogado para um serviço específico, a singularidade está automaticamente vertida na relação, uma vez que a confiança, por ser elemento integrativo fundamental entre Parte e Advogado, torna, por si só, única a contratação. 5. Mesmo que não se adote essa linha interpretativa, esta Corte Superior tem a diretriz de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado



(hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 09.03.2016). 6. Na presente demanda, o Tribunal de origem, ao analisar os elementos factuais e probatórios que se repesaram no caderno processual, atestou que os profissionais tinham notória especialização (fls. 1.219) e desempenharam serviço singular (transição de governo), razão pela qual a contratação estava dentro das exigências previstas na Lei 8.666/1993. 7. Há, no acórdão das Alterosas, informações suficientes a que esta Corte Superior mantenha o decreto absolutório, pois, constatada a notória especialização do Advogado e a singularidade dos serviços, não se pode concluir que a declaração de inexigibilidade de processo licitatório seja causa material de ato ímprobo. A decisão agravada merece reproche. 8. Agravo Interno das partes implicadas provido para desprover o Apelo Raro do autor da ação.

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Resp. 1.192.332, publicado em 19/12/2013. SENHOR MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO.

DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(...)

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. **É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular**, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).



6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, **na relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa. (REsp 1192332/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 19/12/2013)

Superior Tribunal de Justiça – STJ. Habeas Corpus 228.759 - SC, de 07/05/2012. SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI – RELATOR.

HABEAS CORPUS. LICITAÇÃO ILEGALMENTE INEXIGIDA (ART. 89 DA LEI N. 8.666/93). ATIPICIDADE DA CONDUTA. **CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA**. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO PROFISSIONAL PARA PATROCÍNIO DE CAUSA ESPECÍFICA. EXISTÊNCIA DE CORPO JURÍDICO CONSTITUÍDO NO ÂMBITO DA AGÊNCIA DE FOMENTO. CONFLITO DE INTERESSES CONFIGURADO. GRAU DE CONFIABILIDADE. CRITÉRIO SUBJETIVO. DISCRICIONARIEDADE DO AGENTE PÚBLICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O tipo penal descrito no artigo 89 da Lei n. 8.666/93 visa apenar o administrador que dispensa ou considera inexigível o procedimento licitatório fora das hipóteses legais (artigos 24 e 25 do aludido diploma legal), ou deixa de observar formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade.

2. A inviabilidade de competição a que se refere o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não se caracteriza apenas na exclusividade na prestação do serviço técnico almejado, mas também na sua singularidade, marcada pela notória especialização do profissional, bem como pela confiança nele depositada pela administração. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. O grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório e se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição se torna inviável.

Veja, também, julgados atuais do TJMG:

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG – Apelação Cível: 10155100022708001 MG, Relator: Baeta Neves.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA-
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ADVOCACIA -



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO- ART. 25 DA LEI 8.666/93- SINGULARIDADE DO SERVIÇO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DO CONTRATADO- COMPROVAÇÃO- SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, nos artigos 25, II e 13, V, impondo-se, para tanto, o preenchimento dos requisitos da singularidade do serviço e da comprovação da notória especialização do escritório de advocacia, afinando-se, nesse particular, com o objeto do contrato. 2. Demonstrado que, ao tempo da contratação, os objetos contratados eram singulares, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação, devendo ser confirmada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Apelação Cível n. 1.0177.12.001411-9/003. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - DISPENSA DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DO SERVIÇO - NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO.

O STJ firmou que: É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. **Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fíncados, principalmente, na relação de confiança,** é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. (REsp 1192332/RS).

O STF, por sua vez, decidiu:

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa. (Inq 3074)



Comprovada no caso concreto a singularidade do serviço e a presença da notória especialização, nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, mantém-se como legítima a contratação do advogado com inexigibilidade do procedimento licitatório. (TJMG - Apelação Cível 1.0177.12.001411-9/003, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0035.08.139326-2/001, publicado em 11/08/2015. SENHOR DESEMBARGADOR ALBERTO VILAS BOAS- RELATOR:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADVOCACIA ESPECIALIZADOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. CARACTERIZAÇÃO. PROVAS ROBUSTAS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Confirma-se a sentença que julgou improcedente a ação civil pública quando os elementos de convicção submetidos à apreciação do julgador demonstram a inexistência de ato de improbidade administrativa.
- A dispensa de licitação que abrange a contratação de escritório de advocacia para atuação em determinado ramo complexo, com sérios reflexos para o Município é lícita, haja vista quando existe a notória especialização e o ente público necessita dispor de margem discricionária para, **fundado na confiança ínsita ao contrato de mandato, eleger o profissional que melhor lhe aprouver.** (TJMG - Apelação Cível 1.0035.08.139326-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Vilas Boas, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/08/2015, publicação da súmula em 18/08/2015)

Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG. Processo: 1.0000.13.023303-4/000, publicado em 20/09/2013. SENHOR Des.(a) Alberto Deodato Neto - RELATOR

EMENTA: PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - ART. 89, LEI 8.666/93 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - ART. 1º, § 1º, I, LEI 9.613/98 - AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO PENAL ANTERCEDENTE - ORIGEM LÍCITA DO DINHEIRO - FALSIFICAÇÃO IDEOLÓGICA - AUSÊNCIA DE PROVA DA FALSIDADE DAS INFORMAÇÕES - ÔNUS DA ACUSAÇÃO - ART.1º, II, DO DECRETO-LEI 201/67



UTILIZAÇÃO DE RENDA PÚBLICA EM PROVEITO PRÓPRIO - INOCORRÊNCIA - CONTRATO CELEBRADO PARA DEFESA DO MUNICÍPIO - CRIMES NÃO CONFIGURADOS - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO.

I - Demonstrada a singularidade do serviço, bem como a notória especialização do contratado, a contratação de serviços advocatícios para defesa do município se encaixa na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei 8.666/93.

II - É característica intrínseca ao serviço advocatício a confiança do contratante no contratado.

II - Para que o agente seja condenado pelo delito de lavagem de dinheiro é necessário que o valor seja proveniente de uma infração penal. Não havendo a infração penal antecedente, imperiosa é a absolvição dos réus.

III - Cabe à acusação o ônus de provar que as informações contidas no documento são falsas, sendo o parecer emitido pelo Procurador-Geral do Município dotado de presunção de boa-fé.

IV - Tendo o contrato sido celebrado com o nítido objetivo de defesa do Município em uma ação civil pública não é possível se falar em crime de responsabilidade do Prefeito na modalidade de utilização de renda pública em proveito próprio. (TJMG - Ação Penal - Ordinário 1.0000.13.023303-4/000, Relator(a): Des.(a) Alberto Deodato Neto, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 10/09/2013, publicação da súmula em 20/09/2013).

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0476.06.002870-3/001 de 06/07/2012. SENHOR DESEMBARGADOR ANTÔNIO SÉRVULO- RELATOR:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LICITAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - MUNICÍPIO - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS - SINGULARIDADE.

Para tornar inexigível a licitação, irrelevante é a circunstância de existirem outros profissionais com notória especialidade, desde que o escolhido pela Administração Pública seja o único a conter aquelas características hábeis a satisfazer o interesse público, juízo este que não tem como afastar, por completo, algum subjetivismo, uma vez que dele não há como se abstrair do critério da confiança; confiança de que aquele profissional é que produzirá o melhor resultado.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0027.10.032784-3/001 de 06/10/2011. SENHOR DESEMBARGADOR LEITE PRAÇA- RELATOR:

ADMINISTRATIVO - CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO - PRESUNÇÃO DE



Helder Ferreira
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - DECISÃO REFORMADA. I - Em cognição sumária, a singularidade dos serviços advocatícios decorre de sua própria natureza - produção intelectual, e da confiança do administrador no advogado. II - A prova da ilegalidade deve ser contundente para atestar a verossimilhança das alegações, afastando a presunção de legitimidade dos atos administrativos. III - Ausente os requisitos que autorizam a antecipação da tutela, a decisão deve ser reformada.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0000.09.501339-7/000 de 28/09/2010. SENHOR DESEMBARGADOR Paulo César Dias - RELATOR:

PREFEITA MUNICIPAL - CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO COM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - **SINGULARIDADE DO SERVIÇO - CONFIANÇA COMO CRITÉRIO SUBJETIVO.** A existência de mais de um advogado capaz de realizar o serviço de interesse da administração não implica inexistência de singularidade. É componente de natureza subjetiva a confiança do administrador no advogado, caracterizando a singularidade da prestação.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo: 1.0342.06.068150-5/002 de 24/09/2009. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA - RELATORA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INEXIGIBILIDADE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE APLICAÇÃO CRITÉRIOS OBJETIVOS.

A inexigibilidade da licitação é decorrência da inviabilidade de competição. A licitação, entendida como conjugação de atividades públicas e privadas, visa escolher, dentre as diversas alternativas ofertadas, aquela mais adequada ao atendimento do interesse público. Neste diapasão tem-se que, quando ausente mais de uma alternativa, inexistente o mercado concorrencial ou impossível a aplicação de critérios objetivos na escolha do serviço ou objeto, configura-se a hipótese de inexigibilidade da licitação. Em se tratando da contratação de serviços de assessoria jurídica, somado à notória especialização do profissional o administrador, no exercício de sua atividade discricionária, pautada também sua escolha em virtude da confiabilidade que possui em relação ao profissional. Assim, ante o caráter eminentemente subjetivo, impossível a aplicação de critérios objetivos no julgamento de propostas.

Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG. Processo 1.0000.03.404041-0/000(1), de 01/06/2004. SENHOR



DESEMBARGADOR GUDESTEU BIBER – RELATOR.

EMENTA:

Prefeito - Crime licitatório - Denúncia - Não-caracterização do delito - Rejeição – Não caracteriza o crime previsto no art. 89 da Lei 8.666/93, a contratação de serviços de advocacia ou auditoria, cuja especialização é notória nas respectivas áreas de sua atuação, se o objeto do contrato é singular, sendo irrelevante que existia outros profissionais igualmente capacitados. **Em se tratando de advogado, além da competência e especialização reconhecidas, há sempre que mensurar a confiança do administrador - Nem sempre o serviço mais barato é o que convém à administração pública.** - Não descrevendo a denúncia crime, em tese, ela não deve ser recebida, pois, do contrário, qualquer pessoa poderia sofrer o constrangimento de ter contra si um processo criminal, mesmo sem justa causa. Não se deve receber denúncia quando se sabe, de antemão, imperativa a absolvição do acusado. - Denúncia rejeitada.

Veja a **Súmula n. 264/2011 do TCU**, no qual se reconhece a presença da subjetividade na seleção do executor de confiança, quando presente demanda de serviço especializado de natureza singular:

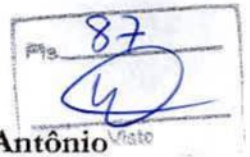
SÚMULA Nº 264/2011 - TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na **seleção do executor de confiança, grau de subjetividade** insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

E, por fim, alguns entendimentos consonantes do **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)**:

O TCEMG, em novembro de 2008, publicou o enunciado de Súmula nº 106, in verbis:

“ENUNCIADO DE SÚMULA 106 - Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da **notória especialização** dos profissionais ou empresas contratadas como da **singularidade dos serviços** a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.”



Em resposta à **Consulta n° 746.716**, o **Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Carlos Andrada** definiu que alguns critérios para a contratação de serviços jurídicos:

“1 - Deve existir quadro próprio para serviços rotineiros, permanentes e não excepcionais. 2 – **Se os serviços forem de natureza singular, contratar com base no art. 25,II da lei 8.666/93.** 3 – Se pelo volume não puder ser realizada pelo quadro próprio, fazer credenciamento Acrescento que se não tiver quadro próprio, para fazer o serviço rotineiro, deve ser feita licitação.” (Consulta n.º 746716. Sessão do dia 17/09/2008).”

E, destaca-se que, no **Processo n. 683.299 (TCEMG)**, sessão de 14/12/2010, a **Relatora Conselheira Adriene Andrade** sinalizou, **expressamente, a aproximação do entendimento do Tribunal de Contas com a jurisprudência apresentada acima, quanto à presença do elemento subjetivo da confiança profissional, vide:**

“(…)

No entanto, ao realizar um estudo mais aprofundado sobre a matéria, **deparei-me com várias decisões judiciais e doutrinas que vislumbram um novo foco acerca da contratação direta de assessoria jurídica** por inexigibilidade de licitação, que me levaram a definir tal questão sob um novo enfoque. Destaco, a seguir, alguns excertos de julgados que considere preponderantes para o meu novo posicionamento sobre a matéria:

Ação civil pública. Atos de improbidade administrativa, ensejando pedido de ressarcimento ao erário. Contratação direta de empresa de notória especialização. Serviços advocatícios. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Inteligência da norma do art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93. In casu, é indiscutível a notória especialização da empresa contratada pelo Município, composta de profissionais especializados e qualificados, cujo trabalho é essencial e adequado à plena satisfação dos fins colimados pela Administração. Assim, sendo o objeto contratado de natureza singular e a empresa de notória especialização, não há que se falar em nulidade do contrato, por vício de legalidade, uma vez que configurada a hipótese de inexigibilidade de licitação. Lado outro, não há prova de ato de improbidade administrativa, porque presentes os requisitos necessários à contratação direta, amparada em lei, dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé. (grifei) (TJMG. Sétima Câmara Cível. Apelação Cível n.º 1.0479.03.055.084-8/002. Comarca de Passos. Rel. Des. Pinheiro Lago. DJU 01/09/2005)

Ação civil pública por improbidade administrativa. Contratação direta pelo município de sociedade de advogados de notória especialização para prestação de serviços advocatícios e consultoria jurídica. Hipótese de inexigibilidade de licitação. Art. 25, II, da Lei n.º 8.666/93. Não



configura ato de improbidade a contratação direta pela municipalidade, precedida de prévio processo administrativo, de escritório de advocacia de notória especialização em Direito Municipal e nas áreas a ele relacionadas, cujos serviços, em razão dos atributos específicos do prestador, são os mais adequados à plena satisfação dos fins perseguidos pela Administração Pública Municipal, não havendo que se falar em nulidade do contrato, por ser o caso de uma das hipóteses de inexigibilidade de licitação – Inexistência de prejuízo ao erário, em razão da falta de prova de que os serviços não teriam sido prestados.

Conforme se depreende dos autos, é indiscutível e notória a especialização da sociedade contratada, que é formada de profissionais qualificados e especializados, tratando-se o seu principal sócio, o Dr. José Nilo de Castro, de festejado jurista, com várias obras de reconhecida importância, publicadas nas áreas do Direito Municipal, Administrativo, Constitucional, Tributário, Urbanístico, Ambiental e Eleitoral, sendo, justamente, a consultoria jurídica e o patrocínio judicial nestas áreas o objeto da contratação impugnada.

(TJMG. ACível n.º 1.0479.05.100334-7/001. Rel.: Des. Ernane Fidélis. Publicado dia 16/02/2007)

Processo penal. Recurso em habeas corpus. Artigo 89 da Lei n.º 8.666/93. Contratação de serviços advocatícios sem licitação. Pedido de trancamento do inquérito policial ao argumento de atipicidade da conduta. Contrato intuito personae. Natureza da atividade. Atipicidade da conduta. Recurso provido.

1. No caso, formalmente, falta aptidão à denúncia, que não logrou enquadrar a indicada conduta na incriminada ação consistente em “dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei”. A denúncia há de conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias. 2. **Tratando-se de contrato em que se levou em conta a confiança e considerando-se ainda a natureza do serviço a ser prestado, justifica-se a dispensa de licitação.** 3. Recurso provido.

(...) Me parece penalmente atípico o descrito ato referente à dispensa da licitação. Há controvérsia em casos dessa espécie, preponderando as opiniões segundo as quais se justifica a dispensa quando, como no caso destes autos, tratar-se (e se trata) de contrato em que se **leve em conta a confiança**, ou quando se tratar (e se trata) de contrato em que se considere a natureza do serviço a ser prestado. Bem observado pelo Ministro Nilson Naves, talvez por isso é que o Estatuto da Ordem dos Advogados contenha “determinações que impedem que os advogados participem de licitação para oferecer serviços profissionais, em face do flagrante aviltamento e mercantilização das atividades do advogado”.

Pela falta de atipicidade, voto no sentido de prover o recurso para extinguir a ação penal. É como voto. (grifei) (STJ. RHC n.º 21.909/MG. Rel. Min. Jane Silva. DJE 19/12/2008)



Licitação. Prestação de serviços de advocacia. Inexigibilidade. É inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização. Serviços singulares são aqueles que apresentam características tais que inviabilizam, ou pelo menos dificultam a sua comparação com outros; notória especialização tem o profissional que, sem ser o único, destaca-se entre os demais da mesma área de atuação. Preenche tais requisitos a prestação de serviços de advocacia junto aos Tribunais Superiores prestados por profissionais de notório saber jurídico e larga experiência na área do Direito Público, na defesa de causa de grande valor patrimonial para a Administração Municipal. Não se pode perder de vista, por outro lado, que o mandato é contrato intuitu personae, onde o elemento confiança é essencial, o que o torna incompatível com a licitação. (grifei) (2ª CCív do TJRJ. ApCív n.º 6648/96, rel. Des. Sérgio Cavalieri Filho, ADCOAS 8154950)

Ação civil pública. Contratação de advogado. Dispensa de licitação. (...) Serviço singular justifica a contratação de profissional de notória especialização pelo critério de confiança, não se mostrando apropriada, nem legalmente exigível a licitação. Improbidade não configurada, considerada também a moral administrativa e o interesse público. Pretensão que não pode ser considerada temerária, não evidenciando espírito de emulação por parte do autor. Ressalvado, de qualquer forma, que o Ministério Público não responde por litigância de má-fé. Recursos providos, o do contratado, em parte (...). (grifei) (TJSP - Apelação Cível n.º 92.690-5/4)

Dos mencionados excertos de julgados, infiro que a Lei n.º 8.666/93 possibilita a contratação direta de serviços advocatícios em situações especiais, quando restar caracterizada a inviabilidade de competição, **sendo a escolha dos contratados justificada pela confiança** neles depositada pelo órgão estatal. Sob esse enfoque, o art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 relaciona os requisitos que devem ser observados para a contratação direta de serviços técnicos de natureza singular, prestados por profissionais de notória especialização, in verbis: (...).”

Esses, portanto, são os recentes entendimentos de tribunais brasileiros que demonstram o embasamento suscitado no presente parecer.

III. Da Recomendação n. 36/2106 do Conselho Nacional do Ministério Público

Além do que já foi apresentado, registre-se que, diante dos entendimentos do STF e STJ exemplificados acima, **o Conselho Nacional do Ministério Público**, na



subscrição de seu Presidente RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS, editou a **Recomendação n. 36, de 14 de junho de 2016**, no intuito de estabelecer “cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.”

Nesse sentido, o Conselho Nacional do MP recomendou que:

Art. 1º. A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou improbo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

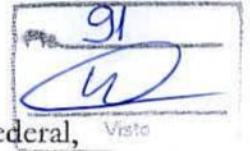
A recomendação foi acompanhada de motivação na qual **o Conselho Nacional do Ministério Público reconhece a necessidade de seguir os entendimentos dos Tribunais Superiores acima colacionados**, quanto à contratação direta de profissionais jurídicos de notória especialização para serviços de natureza singular, *in verbis*:

“Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que **o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular**, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, **inviável escolher o melhor profissional**, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, **diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança**, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;



Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016);

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO: (...)"

Assim, há entendimento e recomendação do próprio Ministério Público reconhecendo a inviabilidade de competição em contratações de serviços advocatícios no sentido aqui demonstrado.

IV. Do Posicionamento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

Por derradeiro, além das autoridades acima, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em igual sintonia, editou as Súmulas n.ºs. 4 e 5, aprovadas na sessão plenária de setembro de 2012.

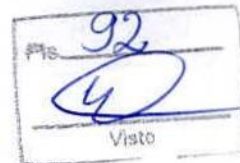
Segundo a Súmula n.º. 4/2012/COP, é inexigível licitação para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade objetiva de competição.

E, de acordo com a Súmula n.º. 5/2012/COP, não poderá ser responsabilizado o profissional que der parecer favorável à contratação, por inexigibilidade e/ou dispensa de licitação, pela Administração Pública.

Veja a ementa das referidas Súmulas:

SÚMULA N. 04/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei n.º 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 04/2012/COP, com o seguinte enunciado: "ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal."



Brasília, 17 de setembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

SÚMULA N. 05/2012/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 49.0000.2012.003933-6/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de setembro de 2012, editar a Súmula n. 05/2012/COP, com o seguinte enunciado: “ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser responsabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercício do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB).”

Brasília, 17 de setembro de 2012.
OPHIR CAVALCANTE JUNIOR Presidente
JARDSON SARAIVA CRUZ Relator

V. Da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45

A Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 45 foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, em 2016, com a finalidade de que o Supremo Tribunal Federal - STF declarasse a constitucionalidade dos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº. 8.666/1993, que, apesar de como vimos, abrirem possibilidade legal para a contratação de serviço de advocacia pelo poder público com inexigibilidade de licitação, vinham sendo alvo, ainda, de interpretações equivocadas nos Tribunais.

Como dito, a ADC fora proposta em 2016, e, portanto, anterior à própria Lei nº. 14.039/2020, que solucionou a questão da singularidade dos serviços e da notória especialização do profissional da advocacia. A ADC ainda não teve seu julgamento finalizado, mas ainda durante o mês de outubro de 2020 o Supremo já havia formado maioria para entender como lícita a dispensa do procedimento licitatório no caso de contratação de advogados.

O Relator Min. Luís Roberto Barroso decidiu pela fixação da seguinte tese:

São constitucionais os arts 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos



integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado

O Ilmo. Relator reafirma as já assentadas proposições legais e jurisprudenciais do Direito Brasileiro, e que foram referendadas na posterior Lei n.º. 14.039/2020, qual seja, a singularidade do serviço, quando comprovada a notória especialização do profissional da advocacia.

Por fim, restou ratificado até então pelo Exmo. Ministro Relator da ADC n.º. 45, conforme já vinha entendendo a jurisprudência pátria, que há a singularidade dos serviços quando há a notória especialização do profissional advogado. Do mesmo modo, agora positivado na legislação pátria, está definido tal conceito, razão pela qual a Lei n.º. 14.039/2020, interpretada conjuntamente com os artigos 13, V e 25, II da Lei n.º. 8.666/1993 definem com excelente margem de segurança que é lícita a contratação de serviços de advocacia pelo poder público, por inexigibilidade de licitação, estando comprovadas a notória especialização do contratado e a natureza singular dos serviços a serem prestados.

VI. Da Contratação do Caso Concreto

Diante do exposto até aqui, cabe, agora, fazer a análise do caso concreto. Essa análise será feita seguindo o roteiro definido pelo STF para a contratação direta de serviços jurídicos, conforme consta no já referido Inquérito n. 3.074, publicado em 03/10/2014, de Relatoria do Min. Roberto Barroso, a saber: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

a) procedimento administrativo formal: tal requisito é devidamente atendido pelo procedimento ao qual o presente parecer integra. Procedimento em que a Administração fixa o objeto singular da contratação e a busca do profissional especializado, no qual o gestor deposita confiança técnica a execução do serviço.

b) notória especialização: a notória especialização da advogada Tatiana Netto Miranda Faria, o qual se pretende contratar, consta demonstrada da documentação apresentada. Constata-se que a advogada possui especialização em serviços afetos ao PODER LEGISLATIVO, foi procuradora geral da Câmara Municipal de Guanhães, foi advogada do renomado Sindicato dos Trabalhadores Metalúrgicos de Ipatinga-SINDIPA além de diversos cursos e formação diversas. Toda essa experiência é comprovada por meio de atestados de capacidade técnica, diplomas certificados e carteira de trabalho. Além disso, também possui experiência na advocacia de Partidos Políticos, e em defesas de matérias relevantes de natureza constitucional e administrativa nos tribunais de segunda instância.

c) natureza singular do serviço: constata-se que a requisição do contrato é para atendimento de serviços de natureza singular, consistentes na consultoria e assessoria a esta Casa em objetos não corriqueiros e comuns da advocacia. Os serviços devem



compreender a consultoria e assessoria em matérias relevantes e singulares, como questões complexas envolvendo organização administrativa, planejamento institucional, procedimentos licitatórios estratégicos e de alto vulto, emissão de pareceres sobre temas importantes e difíceis, controle de constitucionalidade, e auxílio na defesa judicial de matéria complexas em tribunais de segunda instância, tribunais superiores e no tribunal de contas. Desse modo, fica demonstrada a natureza singular, isto é, não ordinária, do serviço objeto da contratação.

d) demonstração da inexistência de profissional jurídico neste Poder Público:

Ademais e oportuno registrar que esta Casa não possui nenhum advogado efetivo e que o atual escritório contratado expira seu prazo no dia 28 deste mês, assim imprescindível a contratação

e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado: a justificativa do preço está demonstrada pelos inclusos orçamentos bem como por comparações com outros contratados efetuados nesta Câmara e em outras, demonstrando a coerência e razoabilidade dentro de parâmetros de mercado.

Por fim, aferidos os parâmetros acima, há de se salientar **o elemento subjetivo ínsito** a tais contratações de serviços especializados de cunho intelectual, em razão da inviabilidade prática de competição. Trata-se da já mencionada **relação de confiança profissional** do Gestor nos métodos e no perfil de trabalho dos profissionais do escritório em questão, a qual é o último fator de escolha do contratado. Fator lícito inerente e inafastável, que não compromete a legalidade da contratação direta em análise, conforme à exaustão se exemplificou com entendimentos dos tribunais superiores brasileiros.

O Poder Legislativo de Senhora do Porto/MG, assim, em consonância com a recente doutrina e jurisprudência, pretende contratar diretamente os serviços da advogada Tatiana Netto Miranda Faria, por entender que os serviços prestados pela referida profissional se enquadram nos conceitos de inexigibilidade contidos nos incisos dos artigos 13 e 25, da Lei 8.666/93, considerando-a, ainda, ser a mais apta para atender as necessidades da do Prefeito Municipal e da Procuradoria Jurídica, em razão da confiabilidade e singularidade de sua abordagem profissional.

VII. Conclusão

Em razão de todo o exposto, pretendendo a Administração contratar os serviços técnicos profissionais especializados da Advogada Tatiana Netto Miranda Faria *comprovados pela documentação em anexo*, que possui os requisitos de notória especialização técnica determinados na Lei 8.666/93, para a execução de consultoria e assessoria jurídica de objeto singular, entendemos ser **inviável** a abertura do procedimento licitatório em qualquer uma das modalidades elencadas no art. 22 da Lei 8.666/93.



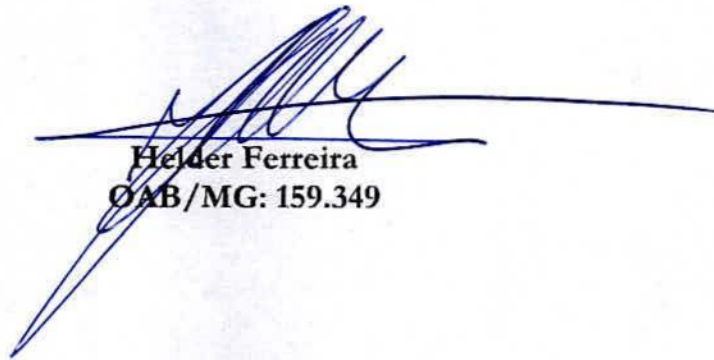
Helder Ferreira
CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA



Diante disso, opinamos pela abertura do Processo Licitatório na modalidade de inexigibilidade de licitação, por enquadrar-se a presente demanda nas regras do artigo 25, II, c/c art. 13, I, II, III, V e VII, da Lei 8.666/93 e art. 3º-A da Lei nº. 8.906/94, que caracterizam a advogada Tatiana Netto Miranda Faria OAB/MG: 88457 como de notória especialização no campo de sua especialidade, decorrente de seu desempenho anterior, estudos, experiências, qualidade do exercício profissional, aparelhamento e equipe técnica, cujos trabalhos são os mais adequados à plena satisfação das necessidades desta Casa diante das qualificações apresentadas, e cujo preço apurado está dentro da faixa dos praticados pelo mercado.

Este é o parecer, ressaltando seu caráter consultivo, portanto não vinculativo.

Senhora do Porto/MG, 25 de fevereiro de 2022.



Helder Ferreira
OAB/MG: 159.349



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Senhora do Porto/MG, 25 de Fevereiro de 2022.

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Sa. os documentos anexos, bem como o meu parecer favorável pela contratação direta da advogada Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349 para a prestação de serviço técnico profissional em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para a Casa Legislativa.

Atenciosamente,



Helder Ferreira

OAB/MG: 159.349



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



ATA – INEXIGIBILIDADE

Processo nº 008/2022 Modalidade Inexigibilidade nº 001/2022

Às 17:00 horas do dia 25 (vinte e cinco) do mês de fevereiro de 2022, (dois mil e vinte e dois), na sala de reuniões da Câmara Municipal de Senhora do Porto, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, designada pela Portaria n.º 004 /2022, publicada em 20 / 01 / 2022, sob a presidência do Sr. Webderson Pires Figueiredo, estando presente os membros Srs. Alex das Dores de Lima Chaves e Lourival Pires Filho, para o ato de apreciação dos procedimentos administrativos para a contratação da advogada Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349 para a prestação de serviço técnico profissional em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, para atender a esta Casa. O Senhor Presidente colocou em análise os documentos da citada advogada: contrato social, certidões negativas, atestados de capacidade técnica, currículo, diploma de graduação e certificado de especialização do sócio, e contratos realizados com outros municípios para a justificação do preço proposto. Analisou-se, também, o parecer favorável à contratação da mesma, por enquadrarem-se os serviços prestados aos termos do art. 25, c/c o art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3-A da Lei n.º. 8.906/94. Os membros da CPL manifestaram-se de acordo com o parecer do Senhor Procurador Geral do Município. Da análise dos documentos apresentados a CPL verificou que todos estavam de acordo com as exigências legais vigentes, conferindo-se a autenticidade das certidões pela internet. A Comissão entendeu, também, que os serviços a serem prestados são os mais adequados à satisfação do objeto do contrato a ser firmado, cuja escolha aí se justifica, devido à confiança da Administração na prestação de serviços da profissional conforme já expressado pelo senhor presidente, somada à sua notória especialização, conforme documentação dos autos, que atesta a prestação de serviços semelhantes ao objeto em questão pela referida profissional a outra Casa e demais formação demonstrando a especificidade do trabalho realizado, bem como a especialidade laboral intrínseca ao serviço de assessoria e consultoria técnicas pretendida pela Casa. O preço está dentro da faixa daqueles praticados pela referida empresa, conforme contratos apresentados, no valor mensal de R\$ 3.350,00 (três mil e trezentos e cinquenta reais). Esta decisão possui lastro, ainda, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quanto à singularidade dos serviços em razão da capacidade técnica demonstrada pela empresa e seu quadro técnico; bem como conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, no que se refere à confiança depositada pela Presidência nos respectivos profissionais e no serviço por eles prestados, sendo lícita a escolha dentro do poder discricionário da Administração. Oportuno justificar, ainda, a presunção de boa-fé dos atos da Administração, segundo a qual não se pode presumir ilicitude nesta contratação, mormente em razão da notória especialização demonstrada pela empresa e seu quadro técnico, o que torna o serviço de natureza personalíssima e singular; e também em razão do preço, dentro



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



da média praticada pela advogada em contratações com outros municípios. Isto tudo em consonância com a Recomendação nº. 36, de 14 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, na qual o Procurador Geral da República, forte na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, recomenda aos Promotores e Procuradores de Justiça do País a observância de tais critérios para aferir a ilicitude de contratações de escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação, já que, por si só, a mesma não constitui ato ilícito ou ímprobo. A inviabilidade da realização de licitação é ainda justificada pelas Súmulas 04/2012 e 05/2012 do Conselho Pleno Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que torna inviável a competição pelos profissionais e empresas de advocacia, por determinação de seu próprio órgão de classe, que assim agindo incorreriam em infração ético-profissional. Com essas razões esta CPL embasou e justificou sua deliberação e opina favoravelmente à contratação por inexigibilidade de licitação da, nos termos do art. 25, c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93. Em nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente encerrou a sessão, lavrando-se a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada pelos membros e suplentes da CPL presentes, por mim Alex das Dores de Lima Chaves Secretário, pelo Senhor Presidente: Wenderson Pires Figueiredo e Vogal: Lourival Pires Filho.


Wenderson Pires Figueiredo

Presidente


Alex das Dores de Lima Chaves

Secretário


Lourival Pires Filho

Vogal



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

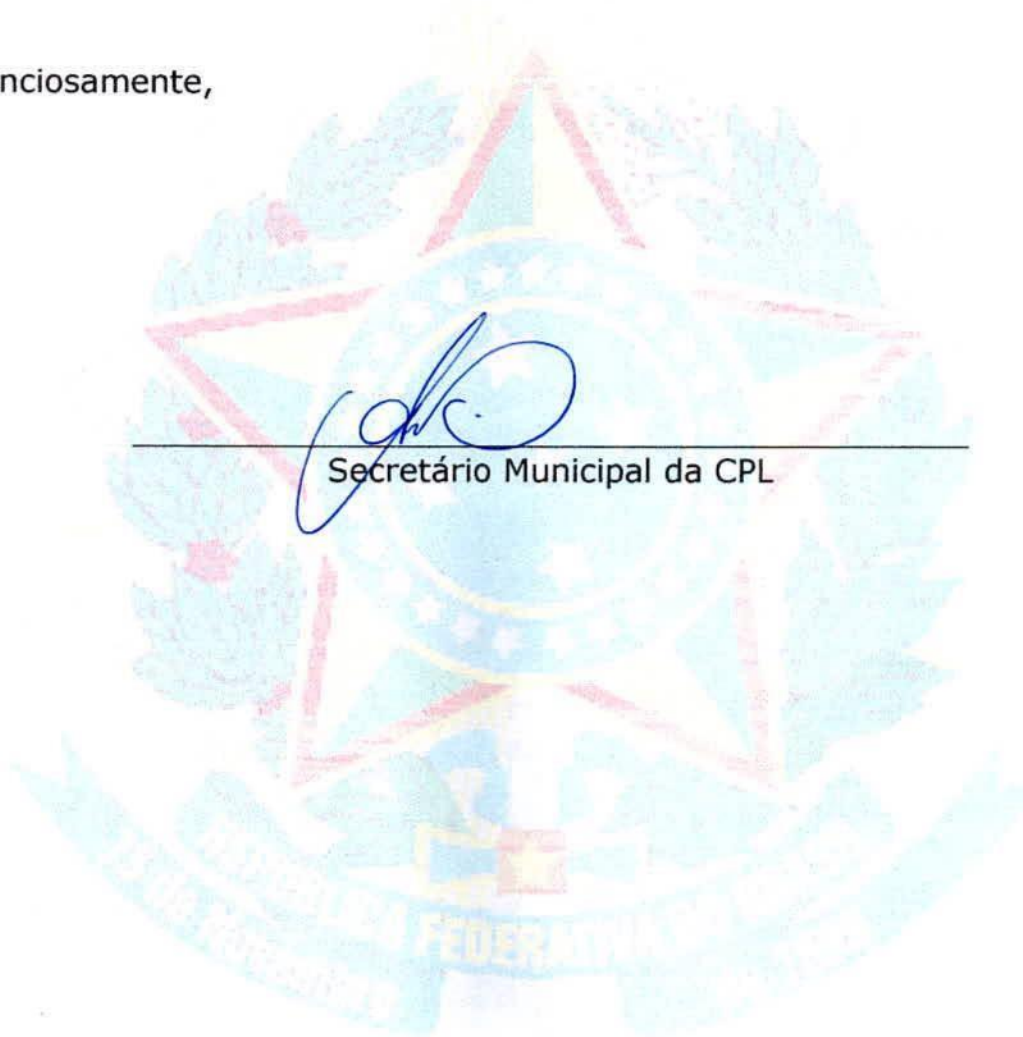



Senhora do Porto/MG, 04 de março de 2022.

Senhor Presidente;

Encaminho a V. Exa., para ratificação e posterior contratação direta da Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349, nos termos do art. 25 c/c art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93, os procedimentos administrativos adotados pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, para a referida contratação.

Atenciosamente,



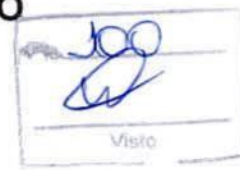


Secretário Municipal da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE RATIFICAÇÃO

Nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, que trata de Licitações e Contratos Administrativos, bem como com base no parecer jurídico emitido pelo Dr. Helder Ferreira, ratifico a inexigibilidade de licitação decidida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, e determino a contratação da **Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349** para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para esta Casa por enquadrar-se os serviços prestados pela referida empresa nos termos do art. 25, c/c com art. 13, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 3º-A da Lei n.º 8.906/94.

Determino que seja expedida ordem de serviço Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349 convocando-a para assinar o contrato de prestação de serviços.

Senhora do Porto MG, 07 de março de 2022.

Divino Vieira da Silva
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada, que fazem entre si a Câmara Municipal de Senhora do Porto, CNPJ nº.04.828.047/0001-08, com sede administrativa à rua Monsenhor José Coelho, 120 centro, neste ato representado por seu Presidente Sr. Divino Vieira da Silva, doravante denominado **CONTRATANTE**, e o Dra. Tatiana Netto Miranda Faria, brasileira, casada, advogada, OAB/MG: 88457 inscrito na OAB/MG residente e domiciliada à rua Primavera 260 Colina Verde doravante denominado **CONTRATADO**, perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 001/22, e que se regerá pela Lei nº. 8.666/93 consolidada, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a câmara municipal de Senhora Do Porto MG, conforme especificado abaixo.

1.1.1. Prestação de serviços especializados através de telefone, aplicativos de mensagens, e-mail, pareceres (escritos e verbais) e visitas *in loco*, consistindo, os referidos serviços, em:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO INCLUINDO PARECERES JURÍDICOS EM PROJETOS DE LEI E AFINS, COM ANÁLISE COM EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS COM PRESENÇA NAS RESPECTIVAS REUNIÕES, LEITURA DOS EXPEDIENTES NA SESSÃO, ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER PARA AS COMISSÕES BEM COMO DISPONIBILIDADE PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL SEMPRE QUE REQUISITADO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DA CÂMARA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO EM QUALQUER INSTÂNCIA SEJA COMO AUTOR OU RÉU.

Parágrafo Primeiro - A execução do contrato se dará na sede do escritório, bem como em visitas ao município.

Parágrafo Segundo. A prestação de serviço objeto deste



Assinatura



contrato é vinculada a **Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349** detentor da notória especialização que cumpre o requisito legal desta Inexigibilidade de Licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços especificados no Objeto do presente contrato, o valor mensal de **R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais)**, até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO - O prazo de vigência deste contrato é de 10 (dez) meses, contado a partir de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro. O presente contrato poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Segundo. O contrato poderá ser reajustado na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1. As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão de advogado, especificamente a consultoria e assessoria jurídica especializada para o Poder Legislativo.

Inclui-se também na prestação dos serviços:

I - Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes ao êxito do Objeto do Contrato;

II - Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados nos eventuais Instrumento Procuratórios;

III – Prestar assessoria e consultoria jurídica ao **CONTRATANTE** para a obtenção do benefício Objeto deste Contrato.

Parágrafo Único - Obrigação de meio - O **CONTRATADO** se compromete a prudente e diligentemente prestar os serviços ao **CONTRATANTE** para atingir um certo resultado, sem que, contudo, o **CONTRATADO** assegure ao **CONTRATANTE** a certeza de obtê-lo.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. O **CONTRATANTE** obriga-se a:

I - O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer os documentos necessários e prestar as informações solicitadas em tempo hábil, desde



Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



que necessárias à execução dos serviços especificados na Cláusula Primeira;

II - O **CONTRATANTE** se compromete a realizar o pagamento dos honorários e outras despesas que se façam necessárias ao fiel cumprimento do objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos recursos orçamentários previstos na dotação nº. 01.031.0001.3.3.90.35.00.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO - O **CONTRATADO** é o único responsável pelos danos eventualmente causados ao **CONTRATANTE**, respondendo pelos danos civis, criminais e administrativos gerados por seus proprietários, dirigentes ou prepostos, isentando o **CONTRATANTE** de qualquer responsabilidade civil, criminal ou administrativa para com as pessoas eventualmente prejudicadas por ato seu realizado na execução deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E MULTA

8.1. Pelo descumprimento total ou parcial do presente contrato acarretará a sua rescisão por parte da Administração, da forma prevista na Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

8.2. Pelo atraso injustificado na prestação dos serviços, fica o **CONTRATADO** sujeito às penalidades previstas no *caput* do art. 86 da Lei 8.666/93, na seguinte conformidade:

8.2.1. atraso de até 5 (cinco) dias, multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação de serviços, por dia de atraso;

8.2.2 - atraso superior a 5 (cinco) dias, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da prestação de serviços, por dia de atraso.

8.3. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao **CONTRATADO** as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do contrato.

8.4. Aplicadas as multas, a Administração as descontará do primeiro pagamento que fizer ao **CONTRATADO**, após a sua imposição.

Adaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



8.5. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

8.6 – A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município não será superior ao prazo de 02 (dois) anos.

8.7 – O descumprimento total ou parcial do contrato acarretará ao **CONTRATADO** a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO - O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes; por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas; ou, administrativamente, pelo **CONTRATANTE**, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que caiba ao **CONTRATADO** direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de Guanhães-MG para dirimir dúvidas e decidir pendências jurídicas provenientes deste contrato.

E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente contrato lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

Senhora do Porto /MG, 07 de março de 2022.

Câmara Municipal de Senhora do Porto
Contratante

Tatiana
Tatiana Netto Miranda Faria
OAB/MG: 159.349

Testemunhas:

1ª Maria Elizabeth dos Reis Silva.

Nome:

RG: CPF: 680.246.906-59.

2ª Cluzimar da Silva

Nome:

RG: CPF: 119.560.436-08



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



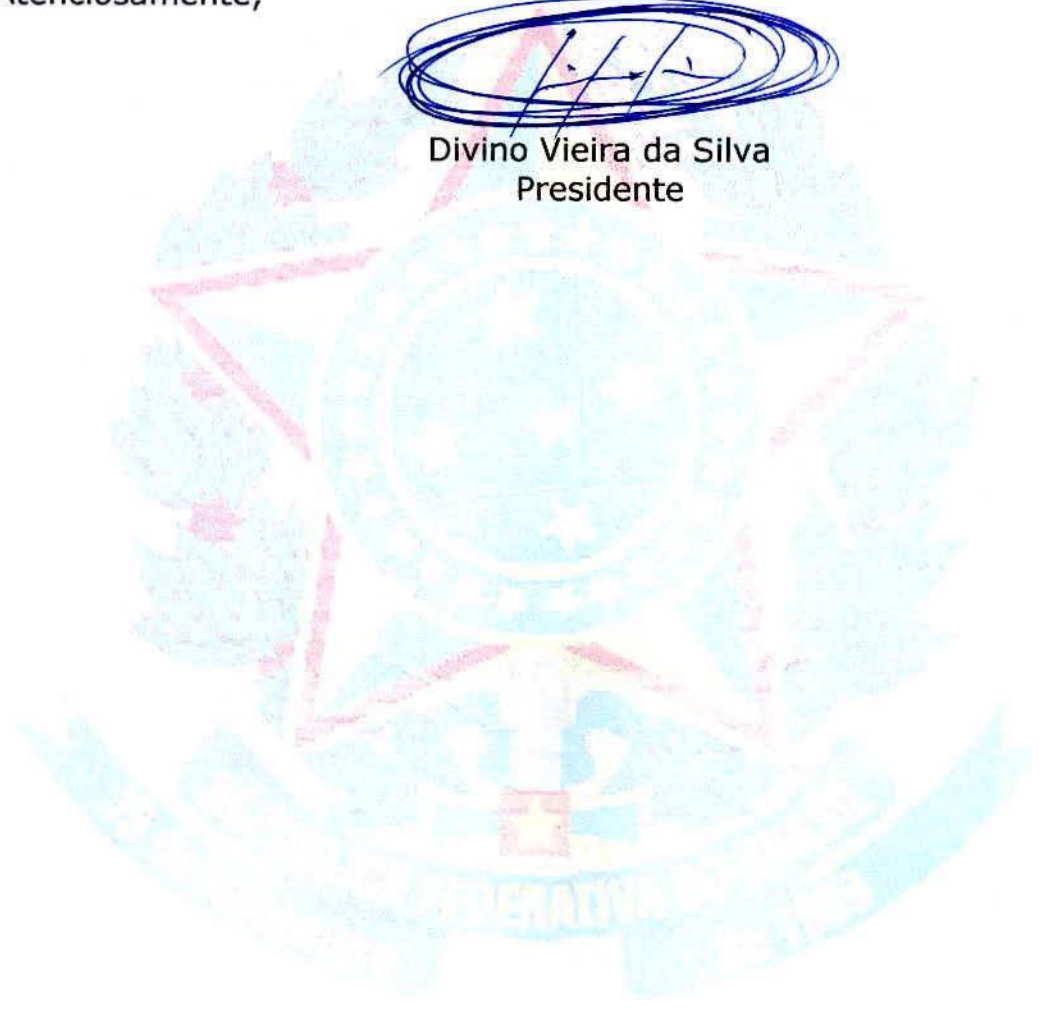
TERMO DE CONVOCAÇÃO

Tendo em vista o resultado do Processo Administrativo referente à inexigibilidade de Licitação, convoco a **Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349**, para comparecer à Câmara Municipal para assinar o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Especializados em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento desta convocação.

Senhora do Porto MG, 07 de março de 2022.

Atenciosamente,

Divino Vieira da Silva
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



PUBLICAÇÃO:

EXTRATOS DA INEXIGIBILIDADE E DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Câmara Municipal de Senhora do Porto - Torna pública a inexigibilidade de licitação nº. 001/22, Processo nº. 008/22, para a contratação da **Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349** para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para o município, nos termos do art. 25, inc. II c/c art. 13, inc. III, da Lei nº. 8.666/93. Senhora do Porto, 07 de março de 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO. Contratante: Câmara Municipal de Senhora do Porto MG. Contratado: **Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349**. Objeto: prestação de serviços técnicos profissionais especializados em assessoria e consultoria jurídica de natureza singular para esta Casa. Valor: R\$ 3.350,00 (três mil e trezentos e cinquenta reais) mensais. Vigência: 07 de março a 31 de dezembro de 2022. Em 07/03/2022. Ass.: Contratante, Contratado e Testemunhas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



Solicitação faz

Assunto: Prorrogação de prazo de vigência contratual

Exmo Senhor Presidente,

Considerando a previsão do término da vigência do contrato nº 007/2022 previsto para 31 de dezembro de 2022, que versa sobre prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG.

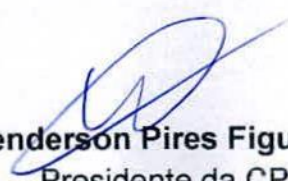
Considerando a necessária continuidade dos serviços objeto contratado, especialmente por se tratarem de serviços essenciais ao bom funcionamento das atividades legislativas no âmbito de jurídico.

Considerando ainda, a ausência de nova licitação em andamento e a manutenção da vantajosidade nos preços propostos e adequados ao de mercado.

Requer seja aberto processo administrativo para avaliação da continuidade do objeto contratado, com a necessária prorrogação do prazo e o correto reajuste no valor.

Atenciosamente,

Senhora do Porto, 26 de dezembro de 2022.


Wenderson Pires Figueiredo
Presidente da CPL

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

CPF: 035.869.336-57

Certidão n°: 46051181/2022

Expedição: 20/12/2022, às 17:50:56

Validade: 18/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, inscrito(a) no CPF sob o n° 035.869.336-57, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Prefeitura Municipal de Guanahães

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

CERTIDÃO 2022/0002948

CERTIFICO: Para os devidos fins que:
TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

Devidamente Inscrito sob o CPF nº: 035.869.336-57
CEP: -

Acha-se quites com esta repartição até a presente data ressaltando o direito de cobrar débitos que venham ser apurados posteriormente à expedição desta Certidão, que decorram descumprimento de disposição, concernentes à incidência e lançamentos de tributos.

Chave de validação da certidão: 202202010002948

Validade 60 dias

Emitida Terça-Feira, 20 de Dezembro de 2022

Atenção: Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CPF: 035.869.336-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.



Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:04:08 do dia 20/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/06/2023.

Código de controle da certidão: **E8C8.9B50.12AA.18EB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		 Visto
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 20/12/2022
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 20/03/2023
NOME: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA		
CNPJ/CPF: 035.869.336-57		
LOGRADOURO: ACAMPAMENTO rua primavera		NÚMERO: 260
COMPLEMENTO:	BAIRRO: primavera	CEP: 39740000
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: GUANHAES	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2022000604785913		



Parecer Jurídico - Dezembro / 2022

Órgão Solicitante: Câmara Municipal de Senhora do Porto

Processo n ° 08/2022

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n ° 001/2022 - **ADITAMENTO**

OBJETO: “PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE O ANO DE 2022, EM OBJETOS DE NATUREZA SINGULAR, À CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO/MG.”

I. RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer, solicitação emanada do Poder Legislativo de Senhora do Porto, referente a processo objetivando aditamento para prorrogação da contratação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, à Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG, cujos itens foram devidamente detalhados e relacionados no processo.

Referida pretensão tem como escopo ADITAMENTO DA CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE, considerando as peculiaridades e especificações do serviço contratado.

O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO da vigência do Contrato firmado entre as partes aos 07/03/2022 nos termos previstos em sua Cláusula 2ª - DO VALOR, FORMA DE PAGAMENTO E PRAZO DE DURAÇÃO.

É o relatório. Passo a opinar.



II. ANÁLISE JURÍDICA:

O processo de aditamento de contratação que se pretende é inerente à Inexigibilidade de licitação, na sua forma preconizada no art. 25, II, da Lei 8666/93 – Lei de Licitações.

Note-se que a Lei 8666/93 em seu art. 25 dispõe sobre as hipóteses de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Todas as regras formais do processo foram cumpridas, na forma da lei. Na sequência, foi solicitada a opinião deste órgão de assessoramento jurídico no que diz respeito ao aditamento da instrumentação legal da contratação da advogada **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA CPF nº 035.869.336-57**, para aditamento visando prorrogação de vigência do contrato de prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, em objetos de natureza singular, à Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG.

Sob a ótica jurídica temos que os aditivos em contratos administrativos têm aplicação e fundamento legal à inteligência do Art. 57, inc. II, da Lei nº 8.666/993 que me permito transcrevê-lo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Desta monta, **trata-se de serviços de natureza continuada indispensável, com preços e condições vantajosos, para o qual a contratada é Pós-Graduada, tem experiência profissional e vem prestando excelentes serviços.**

Tem-se que a contratação com base no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, “serviços advocatícios podem ser considerados como singulares não apenas por suas características abstratas, mas também em razão da relevância do interesse público em jogo, a exigir grande nível de segurança, restrição e cuidado na execução dos serviços, a exemplo de demandas judiciais envolvendo valores de indenização muito elevados, que coloquem em risco a sobrevivência da entidade contratante”.

Ademais, é inegável que a contratação de outro profissional, sob o mesmo fundamento do art. 25 da Lei 8.666/1993, seria uma solução de pouca razoabilidade, eficiência e segurança. De outra parte, a impossibilidade de se prorrogar tais serviços significaria a realização de distintas e sucessivas inexigibilidades, o que resultaria em um formalismo desnecessário.

Ora, o tema posto a análise não comporta maiores digressões, posto que de fácil entendimento que a hipótese vivenciada nos presentes autos encontra-se disciplinada na Lei 8.666/93, com suas posteriores alterações, já que não existe vedação legal ao aditamento para prorrogação de contrato que versa sobre serviços continuados, desde que devidamente fundamentado, sob pena de irregularidade.



Por fim, verifica-se a presença de justificativa no bojo do referido procedimento, vejamos:

“Considerando a previsão do término da vigência do contrato nº 007/2022 previsto para 31 de dezembro de 2022, que versa sobre prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG.

Considerando a necessária continuidade dos serviços objeto contratado, especialmente por se tratarem de serviços essenciais ao bom funcionamento das atividades legislativas no âmbito de jurídico.

Considerando ainda, a ausência de nova licitação em andamento e a manutenção da vantajosidade nos preços propostos e adequados ao de mercado.

Requer seja aberto processo administrativo para avaliação da continuidade do objeto contratado, com a necessária prorrogação do prazo e o correto reajuste no valor.”

Portanto, é lícito contratar por inexigibilidade, em razão do valor econômico do contrato, e, posteriormente, em razão do interesse público em prorrogá-lo, tendo em vista a singularidade do serviço prestado.

Não obstante, importante registrar que a Câmara Municipal de Senhora do Porto não tem cargo de procurador em seus quadros, serviço este indispensável à condução de todo e qualquer trabalho da Casa Legislativa.

No caso em tela, **constitui objeto do termo de aditamento**, a prorrogação da vigência do Contrato de prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica, em objetos de natureza singular, à Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG, **por 10 meses, a partir de 01/01/2023 até 31/10/2023.**



Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta **O INTERESSE PÚBLICO**. Muitas vezes, o administrador opta pela dispensa/inexigibilidade e seu aditamento, posto que, os custos necessários à licitação ultrapassarão benefícios que dela poderão advir.

Por fim, é cediço que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato e que a lei veda expressamente o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Do Pedido de Reajuste do valor contratual

Conforme consta do processo de Aditamento, foram requeridos a prorrogação da vigência contratual, bem como o “correto reajuste do valor”.

Compulsando o Contrato original, verifica-se que **foi firmado entre as partes aos 21/02/2022**, nos termos previstos em sua Cláusula 2ª – “Do Valor, Forma De Pagamento E Prazo De Duração”.

Nos exatos termos da Lei 8.666/93, TODO CONTRATO DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE CLÁUSULA DE PREVISÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR, vejamos:

Lei 8666/93

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)”



Assim, estabelecendo o contrato que o reajuste se dará na forma da lei, o reajuste pretendido poderá ser aplicado a partir de 21/02/2023.

Isso porque, conforme as disposições da Lei 10.192 /2001, que regula a forma de reajuste dos contratos administrativos, é garantido que os reajustes respeitem a periodicidade mínima de um ano e a data base para a ocorrência dos reajustes deve ser a data limite para apresentação de proposta.

Do Possível Conflito de Interesse

Importante registrar que este parecer foi elaborado e assinado pela assessora jurídica desta Casa, Tatiana Netto Miranda faria, devidamente contratada nos termos do Processo Licitatório 008/2022.

Não obstante, não se configura conflito de interesses, uma vez que, além de meramente opinativo, e de não ter qualquer outro advogado contratado e/ou concursado na Câmara Municipal de Senhora do Porto, da leitura do disposto no art. 38. § único da Lei 8.666/93, verifica-se que tal comando normativo não prevê, expressamente, a necessidade de que os termos aditivos/aditamentos sejam objeto de análise e aprovação por parte da assessoria jurídica, vejamos:

***Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

(...)

***Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*



Portanto, os Termos Aditivos decorrem da própria lei, Editais e contratos celebrados entre as partes, não sendo indispensável a análise e aprovação de assessoria jurídica.

DA CONCLUSÃO

Segundo consta nos autos do processo, há interesse da contratante e da contratada na nova prorrogação do prazo para fins de continuidade da prestação dos serviços como medida mais vantajosa economicamente à Administração, o que também se encontra aparentemente justificado satisfatoriamente.

Igualmente, a Contratada se revela manter idônea a contratar com a Administração Pública, já que mantém suas certidões negativas em dia. Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para prorrogação do contrato, observa-se que este atendeu às exigências legais, apresentando a minuta de aditivo regularidade por contemplar seus elementos essenciais.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao aditamento do contrato mediante dispensa de licitação para prorrogação do mesmo por 4 meses, celebrado com TATIANA NETTO MIRANDA FARIA CPF 035.869.336-57, devidamente justificado, mantidas todas as condições preestabelecidas, na conformidade da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores.

É o Parecer.



Tatiana Netto Miranda – OAB/MG 88.457



Senhora do Porto, 27 de dezembro de 2022.

Tatiana Netto Miranda Faria
OAB/MG 88.457

Procuradora da Câmara Municipal de Senhora do Porto



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO

Objeto: Prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG.

Considerando a solicitação, as certidões que comprovam a permanência das condições exigidas na habilitação e a emissão de parecer jurídico favorável ao aditivo.

Considerando ainda, que concordamos e entendemos ser possível e legal a prorrogação, AUTORIZO o solicitado.

Formalize-se o termo de aditamento e promovam-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em Lei.

Senhora do Porto, 28 de dezembro de 2022.

DIVINO VIEIRA DA SILVA
Presidente do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



1º TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 007/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2022 INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

1º (PRIMEIRO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO E **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, QUE TEM POR OBJETO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE O ANO DE 2022, EM OBJETOS DE NATUREZA SINGULAR, A CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO/MG.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO, Estado de Minas Gerais, CNPJ: 22.057.210/0001-59, endereço, neste ato representado por sua Presidente, o **Sr. DIVINO VIEIRA DA SILVA**, CPF nº 708.725.626-20 e carteira de identidade nº MG- 5..985..543 – SSP/MG, residente e domiciliado neste Município, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**.

CONTRATADO: **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OABMG nº 88.457 e no CPF nº 035.869.336-57, residente e domiciliada à Rua Primavera nº 260 – Bairro Colina Verde, daqui por diante denominado simplesmente **CONTRATADO**

Os **CONTRATANTES** têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto a **PRORROGAÇÃO** da vigência do Contrato firmado entre as partes aos 07/03/2022 nos termos previstos em sua Cláusula 2ª - Do Preço e Condições de Pagamento.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

2.1. Pelo presente termo aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por 10 meses, a partir de 01/01/2023 até 31/10/2023.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA

3.1. A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à **CONTRATANTE**, na Lei Orçamentária Anual, sob o nº: 01.01.031.0001.2124.3.3.90.35.00 – ficha 18- Serviços de Consultoria.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

4.1. O presente termo encontra amparo legal no artigo 57, Inc. II, da Lei n.º 8.666/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

5.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Município de Senhora do Porto/MG, aos 30 dias do mês de dezembro de 2022.

DIVINO VIEIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Senhora do
Porto
CONTRATANTE

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1- Maria Elizabete dos Reis Silva. 680246906-59.
2- Cluzimar da Silva 119.560.436-08



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 07/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

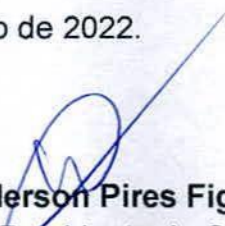
CONTRATADA: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

OBJETO: Prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG

DATA DO ADITIVO DO CONTRATO: 30 de dezembro de 2022.

Conforme Art. 61 Parágrafo Único da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores CERTIFICO para os devidos fins, que o Extrato do Instrumento Contratual referente ao Processo Licitatório em epígrafe da Câmara Municipal de Senhora do Porto - MG, foi publicado para que haja ampla divulgação dos Atos praticados.

Senhora do Porto, 30 de dezembro de 2022.


Wenderson Pires Figueiredo
Presidente da CPL



PEDIDO DE REAJUSTE ANUAL DO CONTRATO

Solicitante: Tatiana Netto Miranda Faria

Ref.: Processo n ° 08/2022

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação n ° 001/2022 -

OBJETO: “PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE O ANO DE 2022, EM OBJETOS DE NATUREZA SINGULAR, À CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO/MG.”

O contrato em referência foi firmado entre as partes aos 07/03/2022 nos termos previstos em sua Cláusula 2ª - DO VALOR, FORMA DE PAGAMENTO E PRAZO DE DURAÇÃO, bem como ADITADO em 27/12/2022 por por 10 meses, a partir de 01/01/2023 até 31/10/2023.

Assim, transcorridos 12 meses, faz jus a contratada ao reajuste anual do contrato, nos termos da lei.

I. ANÁLISE JURÍDICA:

Nos exatos termos da Lei 8.666/93, TODO CONTRATO DEVE CONTER OBRIGATORIAMENTE CLÁUSULA DE PREVISÃO DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO VALOR, vejamos:

Lei 8666/93

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (...)"

Assim, estabelecendo o contrato em referência que o reajuste se dará na forma da lei, o reajuste deve ser concedido, **devendo o índice aplicado e o valor global serem apurados pela assessoria técnica contábil da Casa Legislativa.**

Isso porque, conforme as disposições da Lei 10.192 /2001, que regula a forma de reajuste dos contratos administrativos, é garantido que os reajustes respeitem a periodicidade mínima de um ano e a data base para a ocorrência dos reajustes deve ser a data limite para apresentação de proposta.

Ademais, grande parte da jurisprudência defende o reajuste de preços **automático**, devendo incidir independentemente de averiguação de desequilíbrio. Não somente está a Administração vinculada à previsão do índice de reajuste nos contratos em que haja previsibilidade de prorrogação como também à aplicação automática desse instituto de reequilíbrio.

Ora, o reajustamento em sentido estrito é um instrumento de garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos que proporciona, para as avenças vigentes por período superior a 1 (um) ano – por força do art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.192/2001 –, a atualização do valor contratado por meio de sua vinculação a índice setorial ou global.

Segundo a doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), nos contratos cuja prorrogação seja previsível pela Administração Pública, é dever imperioso desta, por força do princípio da legalidade dos atos administrativos, prever no edital e no contrato e aplicar automaticamente os índices e critérios de reajuste, bem como nos aditamentos eventualmente celebrados, nos termos do art. 40, XI, e do art. 55, III, da Lei nº 8.666/1993;



II - DA CONCLUSÃO

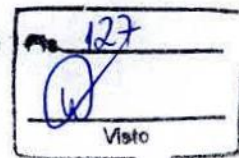
Isto posto, vem requerer O REAJUSTE ANUAL DO CONTRATO, a partir de 07/03/2023, cujo índice deve ser apurado pela assessoria técnica contábil, nos termos da lei.

Senhora do Porto, 21 de março de 2023.

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA:03586933657
657

Assinado de forma digital por TATIANA NETTO MIRANDA FARIA:03586933657
Dados: 2023.03.21 10:53:38 -03'00'

Tatiana Netto Miranda Faria
OAB/MG 88.457
Procuradora da Câmara Municipal de Senhora do Porto



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA

Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica Especializada, que fazem entre si a Câmara Municipal de Senhora do Porto, CNPJ nº.04.828.047/0001-08, com sede administrativa à rua Monsenhor José Coelho, 120 centro, neste ato representado por seu Presidente Sr. Divino Vieira da Silva, doravante denominado **CONTRATANTE**, e o Dra. Tatiana Netto Miranda Faria, brasileira, casada, advogada, OAB/MG: 88457 inscrito na OAB/MG residente e domiciliada à rua Primavera 260 Colina Verde doravante denominado **CONTRATADO**, perante as testemunhas abaixo firmadas, pactuam o presente contrato, cuja celebração foi autorizada pelo procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 001/22, e que se regerá pela Lei nº. 8.666/93 consolidada, atendidas as cláusulas e condições que se enunciam a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a câmara municipal de Senhora Do Porto MG, conforme especificado abaixo.

1.1.1. Prestação de serviços especializados através de telefone, aplicativos de mensagens, e-mail, pareceres (escritos e verbais) e visitas *in loco*, consistindo, os referidos serviços, em:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO À CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO INCLUINDO PARECERES JURÍDICOS EM PROJETOS DE LEI E AFINS, COM ANÁLISE COM EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS LICITATÓRIOS E ACOMPANHAMENTO DAS REUNIÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS COM PRESENÇA NAS RESPECTIVAS REUNIÕES, LEITURA DOS EXPEDIENTES NA SESSÃO, ELABORAÇÃO DE MINUTA DE PARECER PARA AS COMISSÕES BEM COMO DISPONIBILIDADE PARA ATENDIMENTO PRESENCIAL SEMPRE QUE REQUISITADO E REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DA CÂMARA JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO EM QUALQUER INSTÂNCIA SEJA COMO AUTOR OU RÉU.

Parágrafo Primeiro - A execução do contrato se dará na sede do escritório, bem como em visitas ao município.

Parágrafo Segundo. A prestação de serviço objeto deste



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



contrato é vinculada a **Dra. Tatiana Netto de Miranda Faria OAB/MG: 159.349** detentor da notória especialização que cumpre o requisito legal desta Inexigibilidade de Licitação.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PREÇO E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO – O **CONTRATANTE** pagará ao **CONTRATADO**, pela execução dos serviços especificados no Objeto do presente contrato, o valor mensal de **R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais)**, até o dia 10 (dez) de cada mês.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PRAZO - O prazo de vigência deste contrato é de 10 (dez) meses, contado a partir de sua assinatura.

Parágrafo Primeiro. O presente contrato poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

Parágrafo Segundo. O contrato poderá ser reajustado na forma da Lei.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

4.1. As atividades incluídas na prestação de serviço objeto deste instrumento são todas aquelas inerentes à profissão de advogado, especificamente a consultoria e assessoria jurídica especializada para o Poder Legislativo.

Inclui-se também na prestação dos serviços:

I - Praticar quaisquer atos e medidas necessárias e inerentes ao êxito do Objeto do Contrato;

II - Praticar todos os atos inerentes ao exercício da advocacia e aqueles constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os especificados nos eventuais Instrumento Procuratórios;

III - Prestar assessoria e consultoria jurídica ao **CONTRATANTE** para a obtenção do benefício Objeto deste Contrato.

Parágrafo Único - Obrigação de meio - O **CONTRATADO** se compromete a prudente e diligentemente prestar os serviços ao **CONTRATANTE** para atingir um certo resultado, sem que, contudo, o **CONTRATADO** assegure ao **CONTRATANTE** a certeza de obtê-lo.

CLÁUSULA QUINTA - OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

5.1. O **CONTRATANTE** obriga-se a:

I - O **CONTRATANTE** se obriga a fornecer os documentos necessários e prestar as informações solicitadas em tempo hábil, desde



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



que necessárias à execução dos serviços especificados na Cláusula Primeira;

II - O **CONTRATANTE** se compromete a realizar o pagamento dos honorários e outras despesas que se façam necessárias ao fiel cumprimento do objeto do presente Contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos recursos orçamentários previstos na dotação nº. 01.031.0001.3.3.90.35.00.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES DO CONTRATADO - O **CONTRATADO** é o único responsável pelos danos eventualmente causados ao **CONTRATANTE**, respondendo pelos danos civis, criminais e administrativos gerados por seus proprietários, dirigentes ou prepostos, isentando o **CONTRATANTE** de qualquer responsabilidade civil, criminal ou administrativa para com as pessoas eventualmente prejudicadas por ato seu realizado na execução deste contrato.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES E MULTA

8.1. Pelo descumprimento total ou parcial do presente contrato acarretará a sua rescisão por parte da Administração, da forma prevista na Lei nº. 8.666/93, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

8.2. Pelo atraso injustificado na prestação dos serviços, fica o **CONTRATADO** sujeito às penalidades previstas no *caput* do art. 86 da Lei 8.666/93, na seguinte conformidade:

8.2.1. atraso de até 5 (cinco) dias, multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor da prestação de serviços, por dia de atraso;

8.2.2 - atraso superior a 5 (cinco) dias, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da prestação de serviços, por dia de atraso.

8.3. Pela inexecução total ou parcial do Contrato, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao **CONTRATADO** as sanções previstas nos incisos I, III e IV do art. 87 da Lei Federal 8.666/93 e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente do contrato.

8.4. Aplicadas as multas, a Administração as descontará do primeiro pagamento que fizer ao **CONTRATADO**, após a sua imposição.



CAMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



8.5. As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a de outra.

8.6 – A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município não será superior ao prazo de 02 (dois) anos.

8.7 – O descumprimento total ou parcial do contrato acarretará ao **CONTRATADO** a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA NONA – DA RESCISÃO - O presente contrato poderá ser rescindido por acordo entre as partes; por descumprimento de quaisquer de suas cláusulas; ou, administrativamente, pelo **CONTRATANTE**, nas hipóteses previstas no art. 78 da Lei nº 8.666/93, sem que caiba ao **CONTRATADO** direito a qualquer indenização, sem prejuízo das penalidades pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO - Fica eleito o foro da comarca de Guanhães-MG para dirimir dúvidas e decidir pendências jurídicas provenientes deste contrato.

E por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente contrato lavrado em 2 (duas) vias de igual teor e forma, juntamente com as 2 (duas) testemunhas abaixo qualificadas.

Senhora do Porto /MG, 07 de março de 2022.

Câmara Municipal de Senhora do Porto
Contratante

Tatiana Netto
Tatiana Netto Miranda Faria
OAB/MG: 159.349

Testemunhas:

1ª _____

Nome:

RG:

CPF:

2ª _____

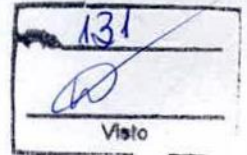
Nome:

RG:

CPF:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CPF: 035.869.336-57

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:04:08 do dia 20/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 18/06/2023.

Código de controle da certidão: **E8C8.9B50.12AA.18EB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

CPF: 035.869.336-57

Certidão n°: 46051181/2022

Expedição: 20/12/2022, às 17:50:56

Validade: 18/06/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, inscrito(a) no CPF sob o n° **035.869.336-57**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.


No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS		133  Visto
CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS Negativa		CERTIDÃO EMITIDA EM: 03/05/2023
		CERTIDÃO VALIDA ATÉ: 01/08/2023
NOME: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA		
CNPJ/CPF: 035.869.336-57		
LOGRADOURO: ACAMPAMENTO Rua Primavera		NÚMERO: 260
COMPLEMENTO:	BAIRRO: CENTRO	CEP: 39740000
DISTRITO/POVOADO: --	MUNICÍPIO: GUANHAES	UF: MG
<p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:</p> <p>1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;</p> <p>2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.</p> <p>Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.</p>		
IDENTIFICAÇÃO	NÚMERO DO PTA	DESCRIÇÃO
<p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada através de aplicativo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, na internet: http://www.fazenda.mg.gov.br => Empresas => Certificação da Autenticidade de Documentos.</p>		
CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO:2023000643744944		



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS NÚMERO 250 / 2023

Certifico: para os devidos fins que:

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

CPF/CNPJ nº: **035.869.336-57**

Nº - - - - CEP:

Ressalvado à Fazenda Municipal o direito de cobrar, quaisquer débitos que venham a ser apurados após o fornecimento desta. Certificam que em nome do requerente, não existe débitos em aberto até a presente data, referente ao (s) tributo (s), IPTU "Imposto Predial e Territorial Urbano", ISSQN "Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza", Taxas Diversas e Dívida Ativa.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada via internet por meio do endereço <https://guanhaes.mg.gov.br/servicos>

null

Certidão Emitida em: **03/05/2023**, Valida até: **30/10/2023**

Chave de Validação WEB: **965de7b2**

Prefeitura Municipal de Guanhães- MG, 03/05/2023.



Calculadora do cidadão

Acesso público
03/05/2023 - 14:27

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IGP-M (FGV)**Dados básicos da correção pelo IGP-M (FGV)****Dados informados**

Data inicial	03/2022
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 3.350,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,01910830
Valor percentual correspondente	1,910830 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.414,01 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).





Calculadora do cidadão

Acesso público
03/05/2023 - 14:33

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	03/2022
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 3.350,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,06357460
Valor percentual correspondente	6,357460 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.562,97 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).





Calculadora do cidadão

Acesso público
03/05/2023 - 14:34

[CALFW0302]

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo INPC (IBGE)**Dados básicos da correção pelo INPC (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	03/2022
Data final	03/2023
Valor nominal	R\$ 3.350,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,06145660
Valor percentual correspondente	6,145660 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.555,88 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).





CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



De: **Setor de Licitação**

Para: **Assessor Jurídico**

Senhora Procuradora Municipal,

Tendo em vista a solicitação em anexo, requerendo o reajuste do contrato nº 007/2023, que versa sobre a “prestação de serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG, solicito a Vossa Senhoria que emita parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido.

Pedimos ainda que seja analisada a minuta do termo aditivo ao contrato nº 007/2022, referente ao processo licitatório nº 008/2022, inexigibilidade nº 001/2022.

Sem mais pedimos a maior brevidade possível.

Atenciosamente,

Senhora do Porto, 03 de maio de 2023.


DIVINO VIEIRA DA SILVA
Presidente da CPL



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



MINUTA 2º TERMO ADITIVO REAJUSTE DE CONTRATO Nº 007/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022**

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO E TATIANA NETTO MIRANDA FARIA, QUE TEM POR OBJETO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE O ANO DE 2022, EM OBJETOS DE NATUREZA SINGULAR, A CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO/MG.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO, Estado de Minas Gerais, CNPJ: 22.057.210/0001-59, endereço, neste ato representado por sua Presidente, o Sr. **WEDERSON PIRES FIGUEIREDO**, CPF nº _____ e carteira de identidade nº MG- _____ – SSP/MG, residente e domiciliado neste Município, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**.

CONTRATADO: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA, brasileira, casada, advogada inscrita na OABMG nº 88.457 e no CPF nº 035.869.336-57, residente e domiciliada à Rua Primavera nº 260 – Bairro Colina Verde, daqui por diante denominado simplesmente **CONTRATADO**

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto o REAJUSTE do valor do Contrato firmado entre as partes aos 07/03/2022 nos termos previstos em sua Cláusula 3ª – Parágrafo Segundo e artigo 3º da lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

2.1. Pelo presente termo aditivo, A CONTRATANTE passará a pagar ao CONTRATADO pela execução do contrato, o preço de R\$ 3.562,97 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavo) mensais. Conforme Resultado da Correção pelo índice IPCA-E (IBGE) de 6,35%.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA

3.1. A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à CONTRATANTE, na



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Orçamentária Anual, sob o nº: 01.01.031.0001.2124.3.3.90.35.00 – ficha 18-
Serviços de Consultoria.



3.1. O presente termo aditivo terá vigência a partir do dia xxxxxxxxxxxx.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

5.1. O presente termo encontra amparo legal artigo 3º da lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 e Lei 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

6.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Município de Senhora do Porto/MG, aos xx dias do mês de xxxx de 2023.

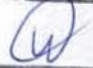

WEDERSON PIRES FIGUEIREDO
Presidente da Câmara Municipal de Senhora do
Porto
CONTRATANTE


TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1- _____

2- _____

PROCURADORIA JURÍDICA

Pro	141
	
	Visto

Parecer Jurídico

Cooperação à Câmara Municipal de Vereadores de Senhora do Porto/MG

Assunto: Reajuste contratual – Assessoria Jurídica

Considerações Legais

Veio a esta Procuradoria Jurídica, para análise e parecer, em cooperação à consulta da Câmara Municipal de Vereadores de Senhora do Porto/MG, sobre a legalidade de reajuste contratual da Assessoria Jurídica da Casa Legislativa.

Trata-se de pedido de reajuste contratual da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal. A presente consulta versa sobre a possibilidade de reajuste e qual seria o índice aplicável ao mesmo.

Vislumbro possibilidade quanto ao reajuste contratual requerido, conforme prevê a cláusula terceira, em seu parágrafo segundo. Quanto ao índice aplicável, cumpre informar, se tratar meramente de atos de gestão. Sendo decisão do gestor a aplicabilidade do índice, desde que oficial, e que melhor atenda ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

É o parecer, *s.m.j.*

Senhora do Porto/MG, 04 de maio de 2023.


Lívia Pires Ferreira
Procuradora Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DO SERVIÇO DE CONTROLE INTERNO



O Serviço de Controle Interno, no uso de suas atribuições, após a análise do presente termo de aditamento, emite Parecer Favorável pela realização do reajuste do contrato nº 007/2022, haja vista terem sido cumpridos todos os procedimentos necessários para sua legalização, sendo que, foram atendidos os pressupostos existentes na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações Públicas, Lei 4.320/64 e demais disposições aplicáveis à matéria.

A situação aqui disposta refere-se ao reajuste do valor da Prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG, observadas as condições, características e especificações técnicas determinadas no Termo de Referência, conforme descrição no processo.

Recomendamos a correta externização dos atos administrativos com a devida publicidade do termo de aditamento do contrato.

E dessa forma, sendo favorável o termo de reajuste do presente contrato.

Senhora do Porto/MG, 04 de maio de 2023.



Serviço de Controle Interno



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE ADITAMENTO

Objeto: Prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG.

Considerando a solicitação, as certidões que comprovam a permanência das condições exigidas na habilitação e a emissão de parecer jurídico favorável ao reajuste.

Considerando ainda, que concordamos e entendemos ser possível e legal o reajuste, AUTORIZO o solicitado.

Formalize-se o termo de aditamento e promovam-se as publicações necessárias para que o ato possa produzir todos os efeitos previstos em Lei.

Senhora do Porto, 04 de maio de 2023.

WEDERSON PIRES FIGUEIREDO

Presidente do Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



2º TERMO ADITIVO REAJUSTE DE CONTRATO Nº 007/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022

2º (SEGUNDO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO CELEBRADO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO E **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, QUE TEM POR OBJETO PRESTAÇÃO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA DURANTE O ANO DE 2022, EM OBJETOS DE NATUREZA SINGULAR, A CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO/MG.

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO, Estado de Minas Gerais, CNPJ: 22.057.210/0001-59, endereço, neste ato representado por sua Presidente, o Sr. **WEDERSON PIRES FIGUEIREDO**, CPF nº 090.735.016-01 e carteira de identidade nº MG- 17.162.624 – SSP/MG, residente e domiciliado neste Município, doravante denominada simplesmente **CONTRATANTE**.

CONTRATADO: **TATIANA NETTO MIRANDA FARIA**, brasileira, casada, advogada inscrita na OABMG nº 88.457 e no CPF nº 035.869.336-57, residente e domiciliada à Rua Primavera nº 260 – Bairro Colina Verde, daqui por diante denominado simplesmente **CONTRATADO**

Os CONTRATANTES têm entre si justo e avençado, e celebram o presente termo aditivo ao contrato, sujeitando-se as partes às normas disciplinares da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e às seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo aditivo tem como objeto o **REAJUSTE** do valor do Contrato firmado entre as partes aos **07/03/2022** nos termos previstos em sua Cláusula 3ª – Parágrafo Segundo e artigo 3º da lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

2.1. Pelo presente termo aditivo, A **CONTRATANTE** passará a pagar ao **CONTRATADO** pela execução do contrato, o preço de R\$ 3.562,97 (três mil quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e sete centavo) mensais. Conforme Resultado da Correção pelo índice IPCA-E (IBGE) de 6,35%.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA DESPESA

3.1. A despesa para o exercício subsequente será alocada à dotação orçamentária prevista para atendimento dessa finalidade, a ser consignada à **CONTRATANTE**, na Lei Orçamentária Anual, sob o nº: 01.01.031.0001.2124.3.3.90.35.00 – ficha 18- Serviços de Consultoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



3.1. O presente termo aditivo terá vigência a partir do dia 04/05/2023.

CLÁUSULA QUARTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

5.1. O presente termo encontra amparo legal no artigo 3º da lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 e Lei n.º 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

6.1. Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Município de Senhora do Porto/MG, aos 04 dias do mês de maio de 2023.

WEDERSON PIRES FIGUEIREDO
Presidente da Câmara Municipal de Senhora do
Porto
CONTRATANTE

TATIANA NETTO MIRANDA FARIA
CONTRATADA

TESTEMUNHAS: 1- Maria Elisabeth d. n. s. 680246906-59.
2- Cluzimar da Silva 119.560.436-08



CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CEP-39.745-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS



EXTRATO DE TERMO DE ADITIVO CONTRATO Nº 07/2022

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 08/2022
INEXIGIBILIDADE Nº 001/2022**

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENHORA DO PORTO

CONTRATADA: TATIANA NETTO MIRANDA FARIA

OBJETO: Prestação serviços especializados de consultoria e assessoria jurídica durante o ano de 2022, em objetos de natureza singular, a Câmara Municipal de Senhora do Porto/MG

DATA DO ADITIVO DO CONTRATO: 04 de maio de 2023.

Conforme Art. 61 Parágrafo Único da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores CERTIFICO para os devidos fins, que o Extrato do Instrumento Contratual referente ao Processo Licitatório em epígrafe da Câmara Municipal de Senhora do Porto - MG, foi publicado para que haja ampla divulgação dos Atos praticados.

Senhora do Porto, 04 de maio de 2023.

DIVINO VIEIRA DA SILVA

Presidente da CPL